



Conselho Nacional de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 0000787-44.2009.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI

REQUERENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS : DESEMBARGADORES: FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA, DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA e YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA;
JUIZES DE DIREITO: ROMULO JOSÉ FERNANDES DA SILVA, ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, HUGO FERNANDES LEVY FILHO, ANA PAULA MEDEIROS BRAGA e AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL;
SERVIDORES: ADRIANO TEIXEIRA SALAN, MARCELO RICARDO RAPOSO CÂMARA e ROSELY DE ASSIS FERNANDES.

ASSUNTO : RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 200810000012597

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM OS DEVERES DA MAGISTRATURA PLASMADOS NO ART. 35, DA LOMAN. É IMPRÓPRIA E INADEQUADA A CONDUTA DE MAGISTRADOS QUE, A PEDIDOS DE PARTES, INFLUENCIAM E DEIXAM INFLUENCIAR O JULGAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS. MANIFESTA

NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 35, INCISO VIII, DA LOMAN E NO ART. 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 30 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONDUTAS APTAS À APLICAÇÃO DE PENALIDADES ESTABELECIDAS NA LOMAN. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS CONDUTAS DESCRITAS NA PORTARIA INICIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I – O aproveitamento de atividade probatória anteriormente desenvolvida, mediante traslado dos elementos que a documentaram é possível nos processos administrativos disciplinares em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça.

II – É de especial interesse a utilização de prova produzida em interceptação telefônica em feito criminal, o que tem sido admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, RMS 24956-4, DF, DJ 9.8.05, Marco Aurélio; STJ, MS 9.212/DF, Dipp; STJ, RMS 20066/GO, Fischer, 16.2.06).

III – Inexiste obrigação de transcrição de todas as gravações telefônicas, especialmente quando estas podem ser ouvidas e não dizem respeito aos fatos em apuração.

IV – A desburocratização do processo, desejável na esfera criminal e imperiosa na esfera administrativa, passa, necessariamente, pela sua informatização e conseqüente eliminação de diversas ações manuais. Assim, exigida a degravação, criar-se-ia um contra-senso sistêmico.

V – A competência do CNJ para julgar processos administrativos disciplinares decorre diretamente do comando constitucional veiculado no art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, não sendo a atuação do CNJ dependente ou condicionada à atuação do Tribunal ao qual se encontram vinculados os Juízes investigados por infração disciplinar.

VI – A falta de providências no âmbito local, decorrente da ausência de medidas levadas a efeito nas apurações em trâmite perante a Corregedoria do Tribunal, onde a sindicância instaurada permaneceu mais de um ano inerte, implica na imperiosa necessidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça.

VIII – Manipulação de julgamentos e atuação para ingerir em processos judiciais de modo a favorecer determinada parte, caracterizam conduta incompatível com o exercício da magistratura.

IX– Recebimento de vantagens, para si ou para terceiros, por magistrados, também revelam conduta incompatível.

X – Caracterização de falta dos deveres funcionais previstos no artigo 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, LOMAN.

XI – Aplicação de sanções de Aposentadoria Compulsória e Censura de acordo com a conduta perpetrada e sua proporcionalidade.

XII – Absolvição para os agentes cujo acervo probatório revelou-se insuficiente.

XIII – Julgamento do processo administrativo disciplinar parcialmente procedente

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em face de: YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA, DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA E FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER, Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, RÔMULO JOSÉ FERNANDES DA SILVA, ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, AIRTON LUIS CORRÊA GENTIL, ANA PAULA MEDEIROS BRAGA E HUGO FERNANDES LEVY FILHO, Juízes de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ADRIANO TEIXEIRA SALAN, ROSELY DE ASSIS FERNANDES E MARCELO RICARDO RAPOSO CÂMARA, servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em razão de decisão unânime, proferida na Reclamação Disciplinar nº 200810000012597, de Relatoria do Ministro-Corregedor Gilson Dipp.

Naquela Reclamação o Município de Manaus/AM, o Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, da Seção Judiciária do Estado do Amazonas e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Corregedora Regional Eleitoral no

Estado do Amazonas, encaminharam petições à Corregedoria Nacional de Justiça, noticiando o possível envolvimento de magistrados e servidores vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado em irregularidades administrativas e possíveis ilícitos penais.

Recebida a documentação, na forma de reclamação disciplinar, a Corregedoria Nacional de Justiça, em razão dos fortes indícios de autoria e materialidade, oportunizou e colheu a defesa dos interessados e dispensou a realização de sindicância prévia, propondo, desde logo, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

A abertura do processo foi acolhida por unanimidade pelo plenário deste Conselho Nacional de Justiça.

Em 26 de fevereiro de 2009, foi baixada Portaria em face dos acusados (EVENTO3).

Esta Portaria inaugural foi aditada em 25 de maio de 2009 (EVENTO10), e está redigida e assinada pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que restou apurado na Reclamação Disciplinar 200810000012597, relator o Ministro Gilson Dipp, que o Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria realizado acordo para concessão de liminar em mandado de segurança visando à cassação de Osni Oliveira do cargo de presidente da Câmara de Vereadores e que teria recebido como pagamento certa quantia em dinheiro entregue pelo servidor Adriano Salan;
CONSIDERANDO que a Juíza de Direito ANA PAULA MEDEIROS BRAGA, da Justiça do Estado do Amazonas, teria determinado a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante da Câmara Municipal de Coari, a qual pedia a cassação do mandato do Prefeito de Coari;
CONSIDERANDO que a Juíza de Direito ANA PAULA MEDEIROS BRAGA, prestava, supostamente, uma espécie de “consultoria” à equipe do Prefeito de Coari, e que possivelmente existia troca de favores entre a magistrada e o Prefeito de Coari, consoante se depreende da designação de “juíza parceira”, em troca de benesses, tais como: emissão de passagens aéreas, aluguel de um “flat”, camarote para apresentações musicais, emprego para o namorado da magistrada, troca de caro e celular;

CONSIDERANDO que o servidor ADRIANO TEIXEIRA SALAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria participado de "esquema" para tentar destituir Osni Oliveira da Presidência da Câmara Municipal de Coari para que o processo que tramitava na Câmara - solicitando a cassação do mandado de Adail Pinheiro - não tivesse andamento; e que teria realizado acordo com o Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, para que fosse concedida liminar em mandado de segurança impetrado visando à cassação de Osni Oliveira do cargo de Presidente da Câmara, além da existência de indícios de atuação, seja na contratação e orientação dos advogados, seja no acerto realizado no judiciário;

CONSIDERANDO que o servidor ADRIANO TEIXEIRA SALAN teria se encontrado com o Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aparentemente, de forma secreta, o que revela indícios de algum acerto realizado entre eles e que o servidor teria conversado sobre o processo de apuração de crimes de compra de votos e abuso de poder econômico do Prefeito e do Vice-Prefeito da Comarca de Coari; e que após essa movimentação o processo foi decidido favoravelmente para o Prefeito e o Vice-Prefeito, possivelmente pelo voto proferido pelo Juiz Elci Simões de Oliveira;

CONSIDERANDO que o servidor ADRIANO TEIXEIRA SALAN teria intermediado a compra de passagens aéreas para a família do magistrado Airton Gentil, da Justiça do Estado do Amazonas, possivelmente pagas pela Prefeitura de Coari;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito ELCI SIMÕES DE OLIVIERA, da Justiça de Estado do Amazonas, teria sido presenteado com camisas, credenciais e fantasias para desfile de Escola de Samba do Rio de Janeiro, já que a Escola de Samba GRANDE RIO teria como tema desfile "o gás de Coari", patrocinada pela Prefeitura de Coari; e que o magistrado teria desempatado a votação, na condição de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, decidindo favoravelmente ao Prefeito e ao Vice-Prefeito da Comarca de Coari, no julgamento do processo de cassação;

CONSIDERANDO que o Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria sido presenteado com camisas, credenciais e fantasias para o desfile das Escolas de Samba do Rio de Janeiro, já que a Escola de Samba GRANDE RIO teria como tema o desfile "o gás de Coari", patrocinada pela Prefeitura de Coari; e que seu irmão, o magistrado Elci Simões de Oliveira, teria desempatado a votação, na Condição de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, decidindo favoravelmente ao Prefeito e Vice-Prefeito da Comarca de Coari, no julgamento do processo de cassação;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO, da Justiça do Estado do Amazonas, teria ajudado na concessão de liminar em mandado de segurança visando à cassação de Osni Oliveira do cargo de presidente da Câmara de Vereadores; que teria recebido como pagamento certa quantia em dinheiro, entregue pelo servidor Adriano Salan;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO, da Justiça do Estado do Amazonas, teria atuado como

intermediário junto à vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, utilizando-se de manobras que levaram o Vice-Presidente, Desembargador Francisco das Chagas Auzier, a assumir interinamente a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a conceder a decisão de interesse do grupo do Prefeito da Comarca de Coari, em troca de uma contrapartida financeira;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO, da Justiça do Estado do Amazonas, teria se encontrado secretamente com o Vice-Prefeito da Comarca de Coari e conversado sobre o processo de apuração de crimes de compra de votos e abuso de poder econômico do Prefeito e do Vice-Prefeito da Comarca de Coari, que estava tramitando no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO que o Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO, da Justiça do Estado do Amazonas, teria atuado em um esquema com o fito de conseguir decisão favorável em processo de suspensão liminar, cujo objeto era um litígio entre os municípios de Coari e Manaus relativo ao repasse de ICMS sobre extração de petróleo e gás natural; e que o áudio captado pela polícia federal denota indicativos de cumplicidade entre o magistrado Hugo Fernandes Levy Filho com dirigentes do Poder Público local;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito RÔMULO FERNANDES, da Justiça do Estado do Amazonas, teria atuado em um esquema para conseguir decisão favorável em processo de suspensão liminar, cujo objeto era um litígio entre os municípios de Coari e Manaus relativo ao repasse de ICMS sobre extração de petróleo e gás natural; que o magistrado seria o consultor do esquema, para decidir a melhor estratégia a ser usada; e que o áudio captado pela polícia federal denota indicativos de cumplicidade entre o magistrado Rômulo Fernandes com dirigentes do Poder Público local;

CONSIDERANDO que o Desembargador FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao assumir interinamente a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas teria concedido decisão de interesse do grupo do Prefeito da Comarca de Coari em processo relativo a ICMS incidente sobre gás natural, decisão esta, que teria sido concedida em troca de uma contrapartida financeira;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito AÍRTON LUÍS CORRÊA GENTIL, da Justiça do Estado do Amazonas, teria solicitado a compra passagens aéreas para sua família, ao servidor Adriano Teixeira Salan, possivelmente pagas pela Prefeitura de Coari;

CONSIDERANDO que o servidor MARCELO RICARDO RAPOSO CÂMARA, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria ajudado na concessão de liminar em mandado de segurança visando à cassação de Osni Oliveira do cargo de presidente da Câmara de Vereadores; que teria recebido como pagamento certa quantia em dinheiro entregue pelo servidor Adriano Salan;

CONSIDERANDO que o servidor MARCELO RICARDO RAPOSO CÂMARA, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria atuado em esquema para conseguir decisão favorável em processo de suspensão liminar, cujo objeto era um litígio entre os municípios de Coari e Manaus

relativo a repasse de ICMS sobre extração de petróleo e gás natural; e teria interferido junto à vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na obtenção da liminar pleiteada pelo Prefeito de Coari, reforçando a idéia de eventual ajuste prévio;

CONSIDERANDO que a servidora ROSELY DE ASSIS FERNANDES, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria atuado em um esquema para conseguir decisão favorável em processo de suspensão liminar, cujo objeto era um litígio entre os municípios de Coari e Manaus relativo a repasse de ICMS sobre extração de petróleo e gás natural; que teria interferido junto à vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na obtenção da liminar pleiteada pelo Prefeito de Coari, reforçando a idéia de eventual ajuste prévio; que a servidora teria agilizado a entrega da decisão que deferiu a medida liminar ao então Secretário de Governo do Município de Coari, servidor Adriano Teixeira Salan;

CONSIDERANDO que os fatos apurados são graves e atuam em desfavor da imagem do Poder Judiciário no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, após análise das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, pode-se afirmar a existência de indicativos de graves violações aos deveres funcionais praticadas pelos Desembargadores, Juízes e Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que os fatos indicam a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura e do serviço público, consubstanciando, em tese, violação ao art. 35, I e II da Lei Complementar 35/79 - LOMAN; aos arts. 116, I, II, III, VI e 117, IX, XI, XII e XVI da Lei 8.112/90; bem como aos arts. 149, I e X e 150, III, VI e VIII da Lei Estadual 1.762/86 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário, na 76ª Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2008, nos autos da Reclamação Disciplinar nº 200810000012597, relator o Ministro Gilson Dipp, pela instauração de processo administrativo disciplinar.

RESOLVE:

Instaurar processo administrativo disciplinar contra ADRIANO TEIXEIRA SALAN, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, RÔMULO JOSÉ FERNANDES DA SILVA, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ROSELY DE ASSIS FERNANDES, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, AÍRTON LUÍS CORRÊA GENTIL, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ANA PAULA MEDEIROS BRAGA, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, MARCELO RICARDO RAPOSO CÂMARA, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e HUGO FERNANDES LEVY FILHO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a ser distribuído e processado na forma dos artigos 27 da

*LOMAN; 73 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça.
Colocar neste ponto a portaria inicial*

Em seguida foram os acusados notificados para apresentar defesa, sendo certo que compareceram, inicialmente, aos autos: Yedo Simões de Oliveira (INF147); Airton Luís Corrêa Gentil (INF148 e INF163); Rosely de Assis Fernandes (REQAVU150); Elci Simões de Oliveira (REQU152); Domingos Jorge Chalub Pereira (REQU153); Hugo Fernandes Levy Filho (REQ157); Francisco das Chagas Auzier (INF160); Rômulo José Fernandes da Silva (INF 164).

Foi determinada a juntada aos autos do relatório referente à inspeção realizada pela Corregedoria-Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (EVENTO 45 – RELAT145) e do v. acórdão proferido no C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da disputa judicial entre os municípios de Coari e Manaus, envolvendo o repasse de ICMS relativo à extração de gás natural e petróleo (EVENTO 41).

Em 13 de maio de 2009, a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie solicitou informações ao Conselho Nacional de Justiça em razão da interposição de Mandado de Segurança (MS28003) por Ana Paula Medeiros Braga, que pedia, em liminar, a suspensão deste procedimento disciplinar. A medida liminar pleiteada não foi concedida.

Em 19 de agosto de 2009, foi determinado, por unanimidade pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, o afastamento cautelar do Desembargador Yedo Simões de Oliveira e do Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira.

Posteriormente, em 27 de outubro de 2009, em razão de fato novo – arquivamento da Sindicância número 171/AM no Colendo Superior Tribunal de Justiça – foi revogado o afastamento antes decretado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas encaminhou prova relativa às escutas telefônicas encetadas pela Polícia Federal (EVENTO 420), tendo sido também juntada cópia do Relatório de Vigilância levado a efeito pela Polícia Federal (EVENTO 468)

Houve o encaminhamento de cópia integral da sindicância sobrestada instaurada no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas (EVENTO 444), bem como do pedido de informações formulado pelo Presidente da Corte aos Desembargadores envolvidos (EVENTO 588).

A Corregedoria Nacional de Justiça encaminhou depoimento prestado pela Senhora Erika Colares (EVENTO 450).

Foram colhidos por Carta de Ordem à Justiça do Trabalho de Coari os depoimentos de José Maurício de Araujo Neto (EVENTO 464); Jeferson Rodrigues da Silva (EVENTO 545) e Ademar Maciel Guimarães (EVENTO 547).

Foram colhidos pessoalmente pelo Relator, em Manaus, os depoimentos de: Jose Aurio (EVENTO 688); José Fernandes (EVENTO 689); Ebenezer Albuquerque (EVENTO 690); Haroldo Portela (EVENTO 691); George Hamilton (EVENTO 691); Mario Wu (EVENTO 693); Válber ((EVENTO 694); Joelmir (EVENTO 695); Tanner Vercosa (EVENTO 696); Erika Colares (EVENTO 697); Aristóteles Thury (EVENTO 698); João Simões (EVENTO 699); Ivo Paes (EVENTO 700); Herber Rosa (EVENTO 701 e EVENTO 702); Rodrigo Alves ((EVENTO 703); Alcides Muller (EVENTO 704); Geórgia de Paula (EVENTO 705); Roberto Clebis ((EVENTO 706); Fernando Todeschinn (EVENTO 707); Antonio Barros (EVENTO 708); Saulo Barreto (EVENTO 709); Eduardo Amed (EVENTO 710); Raimundo Duarte (EVENTO 711); Francisco Carlos (EVENTO 712); Soraya Collyer (EVENTO 713); Marcelo Sales (EVENTO 714); Saulo Grana (EVENTO 715) ; Bruno Vilela (EVENTO 716) ; Juliana Vieira (EVENTO 717) e Bruno Finoti (EVENTO 718).

Em Brasília foram colhidos os depoimentos do Ministro Mauro Campbel Marques (EVENTO 592) e do Desembargador Hosannah Florêncio de Menezes (EVENTO 588).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Secional do Amazonas, encaminhou assentamentos disciplinares da testemunha Ebenezer Albuquerque (EVENTO 629).

Houve ainda a juntada de diversos documentos, dos quais cumpre destacar: Comprovante de pagamento de passagens (EVENTO 467); Ofício do Tribunal de Justiça a respeito da inexistência de convênio com o município de Coari para a obtenção de passagens (EVENTO 635); Decisão do Mandado de Segurança impetrado a respeito da presidência da Câmara de Vereadores de Coari (EVENTO 632); Ofício do Tribunal de Contas a respeito da inexistência de convênio entre entes públicos para a obtenção de passagens por magistrados (EVENTO 647); o julgamento de representação contra o convênio firmado entre o Município de Coari e a Associação de Magistrados do Estado do Amazonas – AMAZON (EVENTO 637); Credenciais para ingresso no Carnaval do Rio de Janeiro (EVENTO 639); Documentação da empresa da testemunha Mario Silva Barreiro (EVENTO 655); Decisão do Tribunal Superior Eleitoral a respeito de apreensão de dinheiro durante a campanha para a eleição municipal de Coari (EVENTO 666); Ofícios dos Municípios de Coari e Barcelos a respeito de Erika Colares (EVENTO 652 e 763); Documento relativo à Diretoria da Escola de Samba Grande Rio (EVENTO 672 e EVENTO 677); Ofício do Município de Coari a respeito da contratação de Bruno Finotti (EVENTO 652) e Informação prestada pela TAF – Transportes Aéreos Fortaleza (EVENTO 865).

Foi facultado aos acusados a possibilidade de prestar depoimento, inclusive, com a escolha do local. Em Brasília depuseram Domingos Jorge Chalub Pereira (EVENTO 846), Elci Simões de Oliveira (EVENTO 847), Hugo Fernandes Levy Filho (EVENTO 849), Ana Paula Medeiros Braga (EVENTO 848) e Marcelo Ricardo Raposo Câmara (EVENTO 850). Já em Manaus prestou depoimento Rômulo José Fernandes da Silva (EVENTO 856).

Os demais implicados não desejaram prestar depoimento.

Encerrada a instrução, foi aberta vista dos autos à Procuradoria Geral da República e aos acusados.

A procuradoria Geral da República apresentou seu parecer (EVENTO 910), e ao final, propôs: a aposentadoria compulsória de Domingos Jorge Chalub Pereira, Hugo Fernandes Levy Filho, Ana Paula Medeiros Braga e Rômulo José Fernandes da Silva; a advertência de Elci Simões de Oliveria e Airton Luis Corrêa Gentil; a demissão do Servidor Marcelo Ricardo Raposo Câmara; o desmembramento do feito em relação a Adriano Teixeira

Salan e o arquivamento em relação a Yedo Simões de Oliveira em face da impossibilidade de aplicação da penalidade que entendia cabível.

Por fim, os implicados apresentaram suas alegações finais.

Domingos Jorge Chalub Pereira argüiu a inexistência do fato e contrariou as afirmações da Procuradoria Geral da República (EVENTOS 906 e 954).

Hugo Fernandes Levy Filho argüiu a nulidade do processo uma vez a atuação do Conselho Nacional de Justiça seria subsidiária, a prova seria ilícita e não ter tido acesso a toda a prova dos autos. No mérito pugnou por sua inocência ou na hipótese remota de reconhecimento dos fatos, pela aplicação de uma pena branda (EVENTO 967).

Ana Paula Medeiros Braga pede a nulidade do processo, também por entender ser este subsidiário. No mérito argumenta que as suas decisões foram imparciais, que não solicitou favores e nem os recebeu, sendo, pois, absurdas as imputações (EVENTO 970).

Rômulo José Fernandes da Silva, em preliminar, pelo mesmo motivo dos demais réus (processo subsidiário) pede a nulidade da demanda. No mérito argumenta que não praticou qualquer ilícito, embora reconheça a existência de parte do fato que lhe é atribuído, afirmando, no entanto, que ter havido apenas uma mera consulta respondida a um amigo, motivo pelo qual deve ser absolvido ou, em último caso, receber pena branda (EVENTO 978).

Elci Simões de Oliveria e Yedo Simões de Oliveira apresentaram alegações em conjunto, e em preliminar, também pleitearam o reconhecimento da mesma nulidade já apontada (processo subsidiário), bem como insistiram na nulidade do feito ao indicaram a existência de supressão de instância e o fato de não terem obtido a transcrição das interceptações telefônicas. No mérito negaram a prática de algum ilícito e o recebimento de qualquer favor. Afirmaram, ainda, que José Olinto não teria dito a verdade e que a decisão do TRE fora confirmada pela instância superior. Por fim, disseram que os fatos idênticos teriam sido arquivados no STJ (EVENTO 904).

Airton Luis Corrêa Gentil tal como os demais argüiu a nulidade do processo (subsidiário) e no mérito disse não ter recebido qualquer passagem aérea (EVENTO 982).

O servidor Marcelo Ricardo Raposo Câmara, tal como a maior parte dos demais, sustenta a nulidade do processo, eis que este seria subsidiário e no mérito negou a existência de qualquer conduta irregular (EVENTO 966).

Por fim, cumpre notar que a requerida Ana Paula de Medeiros Braga, obteve liminar em medida cautelar impetrada perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Mandado de Segurança nº 28003, tendo sido suspenso o seu julgamento.

Os Juízes Rômulo José Fernandes da Silva, Hugo Fernandes Levy Filho, Elci Simões de Oliveira e Yedo Simões de Oliveira pleitearam ao relator do feito a extensão dos efeitos da liminar concedida na Corte Suprema. Tal pedido foi indeferido. Houve recurso desta decisão que foi apreciado no início do julgamento.

É, em síntese, o relatório.

QUESTÃO PREAMBULAR:

Inicialmente cumpre notar que o julgamento foi suspenso em relação à requerida Ana Paula Medeiros Braga.

Assim, cumpre examinar a possibilidade de sobrestar o julgamento dos demais implicados.

O argumento central que levou à suspensão do feito em relação à requerida reside na discussão a respeito do caráter da atuação correcional e disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, se subsidiário ou concorrente.

Em princípio, tal questão poderia prejudicar o presente julgamento se for entendida a competência do Conselho como subsidiária.

No entanto, examinando a hipótese concreta dos autos, ainda que reconhecida a competência do Conselho como meramente subsidiária, a hipótese em exame contém justamente o caso no qual a Corregedoria Geral de Justiça local não agiu, o que legitima a atuação do Conselho.

Com efeito, houve a comunicação dos fatos à Corregedoria Nacional de Justiça, pela prefeitura da Manaus, pela Corregedora da Justiça Eleitoral local e pelo Juízo Federal de Manaus.

Concomitantemente, os fatos também foram comunicados à Corregedoria Geral da Justiça do Amazonas.

Em ambos os órgãos de controle houve a instauração de sindicâncias. No Conselho Nacional de Justiça pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha e no âmbito local pelo Desembargador João Simões.

Ocorre que, no Conselho Nacional de Justiça, o eminente Ministro Gilson Dipp, após a apresentação das defesas, levou o feito ao plenário, com proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o que foi acolhido à unanimidade. Já no âmbito local, o novo Corregedor, Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar, simplesmente manteve os autos sem qualquer providência, constando ao longo de um ano apenas o despacho de desmembramento do feito (EVENTO 444).

É certo que no âmbito local após a instauração do procedimento, em 13 de junho de 2008, houve a apresentação da defesa e o despacho de desmembramento, só sobrevivendo novo andamento em 28 de setembro de 2009, quando a nova Corregedora, Desembargadora Maria do Perpetuo Socorro Gudes, verificando a inércia de seu antecessor e a existência de processo já em instrução perante o Conselho Nacional de Justiça, determinou que se aguardasse a decisão deste último.

Cumprido notar que esta desídia no andamento dos processos perante a Corregedoria local, por parte do Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar, foi objeto de exame na inspeção levada a efeito pela Corregedoria Nacional no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cujo relatório, juntado aos autos (EVENTO 45), deu suporte a

instauração de procedimento disciplinar em face do citado desembargador, sendo certo que tal processo redundou no afastamento do magistrado faltoso e sua posterior aposentadoria compulsória.

Portanto, em face da inércia total da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas, ainda que considerada a competência do Conselho como meramente supletiva ou subsidiária, estamos diante da necessidade de atuação, inexistindo, em conseqüência, qualquer óbice ao julgamento dos demais implicados, mesmo diante do mandado de segurança impetrado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, o recurso que trouxe a exame a possibilidade de extensão dos efeitos da suspensão do julgamento é indeferido, superando-se, deste modo, a questão preambular levantada.

I. PRELIMINARES:

I.a) PROVA EMPRESTADA, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE:

No tocante à prova emprestada anoto, ao contrário do alegado, que inexistem qualquer ilicitude no aproveitamento desta.

Segundo Talamini¹:

“A prova emprestada consiste no transporte da produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento de atividade probatória anteriormente desenvolvida, mediante traslado dos elementos que a documentaram.”

As corregedorias do Poder Judiciário, como de resto as dos demais órgãos, têm poderes de investigação bastante limitados se comparados com aqueles das autoridades encarregadas da persecução penal. Com isso, em casos mais graves, que envolvam atos de

¹ TALAMINI, E. Prova emprestada no processo civil e penal. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 23, julho-setembro 1998, p. 111

corrupção, geralmente praticados às escondidas, é quase sempre necessário solicitar a produção de prova às autoridades judiciais ou do compartilhamento de informações produzidas em investigações criminais anteriores.

Com efeito, a Polícia Federal em investigação regular a respeito da conduta do então prefeito de Coari, senhor Adail Pinheiro, obteve legalmente a quebra do sigilo telefônico de diversas pessoas, e durante as interceptações foram coletados dados indicando o envolvimento de magistrados com o Alcaide e seu secretário de governo, oficial de justiça cedido, senhor Adriano Salan.

Estas provas foram remetidas pelo Juiz Federal responsável, não só à Corregedoria Nacional de Justiça, como também ao Tribunal de Justiça do Amazonas e ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

É evidente, que o magistrado federal, tinha a obrigação de comunicar qualquer irregularidade na conduta de membros do Poder Judiciário local, até porque, não possui competência para apurar tais condutas irregulares.

Logo é natural que a prova obtida seja partilhada.

Por outro lado, segundo a melhor doutrina, a prova emprestada tem potencialidade de assumir exatamente a eficácia probatória que obteria no processo que foi originalmente produzida:

“Mesmo sendo apresentada no segundo processo pela forma documental, a prova emprestada não valerá como mero documento. Terá a potencialidade de assumir exatamente a eficácia probatória que obteria no processo em foi originalmente produzida. Ficou superada a concepção de que a prova emprestada receberia, quando muito, o valor de documento inferior “extrajudicial” ou ato extrajudicial”²

O empréstimo destas provas nada tem de irregular, e o Egrégio Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já se pronunciou neste sentido (RMS 24956/DF, Rel. Min.

² TALAMINI, E Op. cit

Marco Aurélio; INQ-QO 2725/SP, Rel. Min. Carlos Britto; INQ-QO 2424/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, será de especial interesse a utilização de prova produzida em interceptação telefônica em feito criminal, o que tem sido admitido pela jurisprudência (STF, RMS 24956-4, DF, DJ 9.8.05, Marco Aurélio³; STJ, MS 9.212/DF, Dipp; STJ, RMS 20066/GO, Fischer, 16.2.06), até porque, por óbvio, a prova não seria repetível, como no presente caso.

Assim, a primeira preliminar argüida é rejeitada.

I.b) DO ACESSO À PROVA DOS AUTOS:

Em suas razões finais alegam os requeridos que não lhes foi dado acesso a toda a prova dos fatos que deram ensejo à instauração deste processo administrativo disciplinar.

Tal afirmação não é verdadeira. O relator durante a instrução não indeferiu nenhum pedido de produção de provas, ao contrário deferiu todos. Além disso, todo o material disponível na Polícia Federal foi solicitado e juntado aos autos.

Todos os implicados tiveram acesso diário ao processo integral, eis que eletrônico, não sendo possível, deste modo a alegação de desconhecimento.

Assim, esta argüição é de todo descabida, sendo, em consequência, repelida.

I.c) DA DEGRAVAÇÃO DAS PROVAS:

³ Do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, extrai-se o seguinte excerto: “Se, de um lado, é certo que a interceptação telefônica é viabilizada tendo em conta persecução criminal, de outro, não menos correto, é que, surgindo dos dados levantados desvio de conduta por servidor, cabem as providências próprias, não se podendo cogitar da existência de elementos a consubstanciar prova ilícita. A cláusula final do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal - "(...) na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" – isso quanto à quebra do sigilo das comunicações telefônicas, não encerra blindagem a ponto de, constatada infração administrativa, não poder ser utilizado, no processo respectivo, o que veio à tona, o que foi detectado. Em síntese, tem-se, na previsão constitucional, a base para afastar-se o sigilo, e aí a reserva de aproveitamento não é absoluta. Trata-se de móvel para a interceptação, não expungida a referência constitucional à tomada de providências, considerado o que levantado.”

Alega-se também que nem todas as interceptações foram degravadas. Ora, toda a prova prejudicial aos implicados foi degravada pela polícia federal e encartada aos autos. Por outro lado, houve acesso aos áudios juntados aos autos, de modo que cumpriria à parte, que pode ouvi-los, indicar o ponto essencial à defesa para que este fosse objeto de transcrição.

Nenhum dos defensores ou acusados fez tal indicação. Assim, não era possível que a Polícia Federal transcrevesse todos os diálogos, que nada traziam em relação aos fatos em apuração.

Por outro lado, é sabido que o Direito Administrativo punitivo busca fundamentos no Direito Processual Penal. Isto se dá porque, por disciplinar o exercício do direito de punir do Estado em sua forma mais latente, a ciência processual penal tem forte conotação garantista, primando pela formalidade e solenidade como corolários do devido processo legal.

Neste sentido, cabe trazer à colação a modificação introduzida pela Lei n.º 11.719/2008 no que se refere à documentação dos atos processuais de natureza oral, no âmbito do Processo Penal brasileiro:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008).

§ 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei n.º 11.719, de 2008).

§ 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei n.º 11.719, de 2008).

Portanto, a regra é que se deve dar preferência a essas técnicas modernas de documentação, quando houver possibilidade e dentre as técnicas mencionadas.

A desburocratização do processo, desejável na esfera criminal e imperiosa na esfera administrativa, passa, necessariamente, pela informatização do processo e conseqüente eliminação de diversas ações manuais. Ou seja, exigida a degravação, criar-se-ia um

contracenso sistêmico, uma vez que necessária a criação de setor próprio e treinado para esse fim neste Conselho, o que não é a intenção da lei e nem tampouco seria desejável.

Assim, a alegação nada traz de concreto que possa modificar o curso do processo. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, já definiu que não causa qualquer nulidade a ausência de transcrição de toda a prova em áudio, até porque tal medida seria absolutamente inócua e inútil (HC 83515/RS, Min. Rel. Nelson Jobim; HC 91207/RJ, Min. Rel. Carmem Lúcia).

I.d) DA IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA:

Preliminar argüida por todos os réus diz respeito à supressão de instância e, da mesma forma como as demais já analisadas, deve ser repelida.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal. Sua atuação disciplinada na Constituição Federal permite que este aja de ofício, avoque processos e revise decisões, tanto nas esferas administrativas e financeiras, como na área disciplinar. É certo, também, que em momento algum a carta magna determinou que o órgão agisse no exame de recursos na sua área de atuação, ao contrário, permitiu a sua atuação até de ofício.

Portanto, não há qualquer delimitação constitucional do Conselho como instância recursal, não podendo, por obvio, haver supressão de instância, como alegado.

Deste modo, esta preliminar também é rechaçada.

I.e) DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Conforme se verifica do art. 103-B, § 4º, inciso III, da CF/88, este Conselho e os Tribunais possuem competência disciplinar e correccional concorrente, até porque há previsão expressa (§ 4º) quanto à competência do CNJ para controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Vale transcrever os dispositivos constitucionais citados:

Art. 103-B (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (grifei)

Cumpre anotar, por outro lado, que essa matéria não é nova e já mereceu a atenção deste Plenário que, ao julgar o PAD nº 17765, tendo como relator o eminente Conselheiro Mairan Maia, fixou orientação a respeito da competência desta Corte em matéria disciplinar, esclarecendo em sua ementa:

“A competência do CNJ para julgar o presente feito decorre diretamente do comando constitucional veiculado no art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, não sendo a atuação do CNJ dependente ou condicionada à ação do Tribunal ao qual se encontra vinculado o Juiz investigado por infração disciplinar. Ademais, explicita a atuação disciplinar do CNJ o art. 4º, incisos III, IV, VI, VIII, do RI do CNJ que tratam, respectivamente, da reclamação disciplinar, do processo administrativo disciplinar, da avocação e da revisão disciplinar, meios e modos distintos de controle disciplinar exercido pelo CNJ.” (grifamos)

Mais recentemente, com o voto condutor do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, aplaudido de modo unânime, esse entendimento foi reafirmado no julgamento do PAD nº 200810000011027, tendo sido este precedente, na parte que interessa ao caso dos autos, assim ementado:

“MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. CNJ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. O CNJ possui competência concorrente com os tribunais para o exercício do controle disciplinar, inclusive dos magistrados de primeira instância, diante da omissão do tribunal ao qual está vinculado o magistrado acusado. CF art. 103-B, § 4º, III. RICNJ artigos 4º, VI, 8º, III, 60,67 e 73.
2. [...]

Ademais, o art. 4º, inc. VI, do Regimento Interno deste Conselho estabelece que compete ao Plenário:

VI – julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada ampla defesa.”

Em decisão relativamente recente o e. Ministro Joaquim Barbosa, nos autos do Mandado de Segurança nº 29078, em decisão monocrática proferida, afastou a tese levantada da subsidiariedade da atuação do Conselho Nacional de Justiça em matéria disciplinar, salientando o entendimento, neste mesmo sentido, do Ministro Marco Aurélio e do Presidente da Corte Ministro Cezar Peluso. Vejamos:

Com efeito, em relação ao argumento de ofensa à autonomia do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao princípio da subsidiariedade na atuação do CNJ, bem como à necessidade do esgotamento das instâncias ordinárias, entendo que o art. 4º, III do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, afasta, ao menos nesse momento, o fumus boni iuris. Isso porque o referido dispositivo determina:

“Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da

Magistratura, o seguinte:

(...)

III - receber as reclamações, e delas conhecer, contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos Tribunais, decidindo pelo

*arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;”
(grifei)*

Como se vê, a competência disciplinar e correicional do Conselho Nacional de Justiça não exclui competência similar dos Tribunais para, em casos como o presente, instaurar sindicância para apurar os indícios de descumprimento dos deveres da magistratura.

No sentido da possibilidade de o CNJ instaurar processo disciplinar, já se manifestaram, em decisões monocráticas, o Ministro Marco Aurélio, no MS 28.755-MC e o Ministro Cezar Peluso, no MS 28.670. Em sua decisão, o Ministro Cezar Peluso consignou: “a simples leitura desses textos constitucionais [art. 103-B, §5º da CF/88] revela que, à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Ministro Corregedor Nacional de Justiça tem competência para instaurar sindicâncias tendentes a investigação ético-disciplinar sobre membros do Poder Judiciário”.

Portanto, nesse primeiro momento, entendo que a atuação do Conselho Nacional de Justiça não extrapolou os limites de sua competência constitucional.(grifamos)

Além destas decisões o próprio v. acórdão da ADI Nº 3367-1 que acabou por reconhecer a constitucionalidade da Emenda nº 45, especialmente no que tange à criação do Conselho Nacional de Justiça, também aponta para a competência concorrente do Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

[...]

Igual coisa pode dizer-se de imediato sobre a competência de controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Ou a atribuição em si, a este ou àquele órgão, não trinca nem devora a independência do Poder, ou se há de confessar que este nunca tenha sido verdadeiramente autônomo ou independente. A outorga dessa particular competência ao Conselho não instaura, como novíssima das novidades, o regime censório interno, a que, sob a ação das corregedorias, sempre estiveram sujeitos, em especial, os magistrados dos graus inferiores, senão que, suprimindo uma das mais notórias deficiências orgânicas do Poder, capacita a entidade a exercer essa mesma competência disciplinar, agora no plano nacional, sobre todos os juízes hierarquicamente situados abaixo desta Suprema Corte. Como se percebe sem grandes ginásticas de dialética, deu-se apenas dimensão nacional a um poder funcional necessário a todos os ramos do governo, e cujo exercício atém-se, como não podia deixar de ser, às prescrições constitucionais e às normas subalternas da Lei Orgânica da Magistratura e do futuro Estatuto, emanadas todas do Poder Legislativo, segundo os princípios e as regras fundamentais da independência e harmonia dos Poderes.” (grifamos)

Salta aos olhos, pois, que não há como possa essa preliminar merecer acolhida. Portanto, a decisão monocrática, multicitada nestes autos, proferida pelo Eminentíssimo Ministro Celso de Mello (STF. MS 28.802-DF) está isolada e não pode ser adotada como paradigma absoluto para resolver a questão.

Mas, ainda que tenhamos entendimento contrário, ou seja, de que a competência do Conselho Nacional de Justiça seja meramente subsidiária, no caso concreto não terá ocorrido nulidade alguma por, pelo menos três (03) motivos fáticos:

1) O processo teve início no CNJ em face da multiplicidade de procedimentos prévios de apuração, tanto no âmbito da Corregedoria local, tanto no Tribunal Regional Eleitoral, daí a necessidade de unificação.

2) O processo na Corregedoria sob a direção do Corregedor Jovaldo dos Santos Aguiar permaneceu completamente sem movimentação, ou seja, havia inércia proposital na apuração dos fatos. Aliás, o referido Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar foi afastado de suas funções e posteriormente aposentado compulsoriamente por diversas faltas graves (Processo Administrativo Disciplinar nº 0003236-72.2009.2.00.0000), inclusive e principalmente em razão de sua inércia total na condução da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas. Assim, era de todo inviável a permanência do processo no Tribunal local. Tal situação foi objeto de exame na questão preambular a respeito da suspensão ou não do julgamento.

3) Por fim, a Corregedoria Eleitoral local não possuía competência para apurar faltas funcionais ou desvios de condutas de membros da Corte Eleitoral.

Por fim, e para espancar qualquer dúvida a respeito da total improcedência das nulidades argüidas, basta a lembrança de que, praticamente todas elas, inclusive a alegação de competência subsidiária do Conselho Nacional de Justiça, foram objeto de alegação no mandado de segurança (MS 280003/DF) impetrado perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, onde a liminar pleiteada – que buscava obstar o seguimento deste processo – não foi concedida pela Eminentíssima Ministra Ellen Gracie.

Por demais esclarecedor, vale transcrever o seguinte trecho da decisão monocrática proferida naquele pedido:

“Resalte-se, inicialmente, que compete ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a relevante missão de exercer o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes brasileiros, cabendo-lhe receber e conhecer de reclamações contra membros do Poder Judiciário.

Nessa atuação pode o CNJ, até mesmo, avocar processos disciplinares em curso ou revê-los, de ofício (art. 103-B, § 4º, III da Constituição Federal), motivo pelo qual entendo, em juízo de deliberação, que não procede a alegação de nulidade da decisão ora impugnada por ter o CNJ obstado o processamento de sindicância no âmbito do Tribunal local.

É princípio basilar de hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos. Assim, se ao CNJ foi concedida a faculdade de avocar processos disciplinares em curso, fase seguinte à sindicância administrativa e mais completa, nada o impede de obstar o processamento de uma sindicância, que é mero procedimento preparatório, em casos como o presente, em que se entendeu que já havia elementos suficientes para a instauração de processo administrativo disciplinar, dispensando-se, dessa forma, a sindicância.”⁴

Deste modo, a preliminar relativa à nulidade do presente processo administrativo disciplinar em face da alegada atuação subsidiária do Conselho Nacional de Justiça é também rejeitada.

II. MÉRITO:

Examinadas e rejeitadas todas as preliminares argüidas, cumpre examinar o mérito deste processo administrativo disciplinar, para tanto é analisada, em seguida, a conduta de cada um dos imputados:

II.a) FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER:

CONSIDERANDO que o Desembargador FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao assumir interinamente a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas teria concedido decisão de

⁴ MS 28.003 – MC/DF

interesse do grupo do Prefeito da Comarca de Coari em processo relativo a ICMS incidente sobre gás natural, decisão esta, que teria sido concedida em troca de uma contrapartida financeira;

O acusado Francisco das Chagas Auzier completou setenta (70) anos no curso do presente processo, motivo pelo qual foi aposentado, compulsoriamente, por idade. Em razão de tal fato, o plenário do Conselho Nacional de Justiça deliberou pela sua exclusão do pólo passivo desta demanda.

Deste modo, não mais cabe examinar a acusação contra ele deduzida.

II.b) ROSELY DE ASSIS FERNANDES:

CONSIDERANDO que a servidora ROSELY DE ASSIS FERNANDES, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria atuado em um esquema para conseguir decisão favorável em processo de suspensão liminar, cujo objeto era um litígio entre os municípios de Coari e Manaus relativo a repasse de ICMS sobre extração de petróleo e gás natural; que teria interferido junto à vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na obtenção da liminar pleiteada pelo Prefeito de Coari, reforçando a idéia de eventual ajuste prévio; que a servidora teria agilizado a entrega da decisão que deferiu a medida liminar ao então Secretário de Governo do Município de Coari, servidor Adriano Teixeira Salan;

Esta requerida era, na época dos fatos, funcionária comissionada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Por força da conexão determinou-se a instauração de processo para que sua conduta fosse apurada.

Durante o processo, o atual presidente do Tribunal determinou a exoneração de Rosely, fato este perfeitamente possível uma vez que a referida funcionária não integrava qualquer carreira dentro do Poder Judiciário local. Diante de tal fato, foi determinada a extinção do processo em relação a acusada e seu conseqüente arquivamento.

II.c) ADRIANO TEIXEIRA SALAN:

CONSIDERANDO que o servidor ADRIANO TEIXEIRA SALAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria participado de "esquema" para tentar destituir Osni Oliveira da Presidência da Câmara Municipal de Coari para que o processo que tramitava na Câmara - solicitando a cassação do mandado de Adail Pinheiro - não tivesse andamento; e que teria realizado acordo com o Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, para que fosse concedida liminar em mandado de segurança impetrado visando à cassação de Osni Oliveira do cargo de Presidente da Câmara, além da existência de indícios de atuação, seja na contratação e orientação dos advogados, seja no acerto realizado no judiciário;

CONSIDERANDO que o servidor ADRIANO TEIXEIRA SALAN teria se encontrado com o Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aparentemente, de forma secreta, o que revela indícios de algum acerto realizado entre eles e que o servidor teria conversado sobre o processo de apuração de crimes de compra de votos e abuso de poder econômico do Prefeito e do Vice-Prefeito da Comarca de Coari; e que após essa movimentação o processo foi decidido favoravelmente para o Prefeito e o Vice-Prefeito, possivelmente pelo voto proferido pelo Juiz Elci Simões de Oliveira;

CONSIDERANDO que o servidor ADRIANO TEIXEIRA SALAN teria intermediado a compra de passagens aéreas para a família do magistrado Airton Gentil, da Justiça do Estado do Amazonas, possivelmente pagas pela Prefeitura de Coari;

O senhor Adriano, oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, estava na época dos fatos cedido à Prefeitura Municipal de Coari, exercendo o cargo de Secretário de Governo.

A operação "VORAX" levada a efeito pela Polícia Federal detectou uma série de condutas irregulares cometidas pelo acusado, inclusive, crimes, e estes foram objeto de ação penal na qual foi decretada a sua prisão.

Quando do início deste processo administrativo disciplinar determinou-se a citação do suplicado e esta não foi realizada corretamente, não havendo comprovação do recebimento da correspondência adequada. É certo, ainda, que no endereço constante dos autos, não foi o réu encontrado e nem poderia sê-lo eis que se encontrava preso.

Por outro lado, ainda que seu advogado tenha acompanhado alguns depoimentos em Manaus, a deficiência de citação não é em razão disto suprida, até porque este profissional não ingressou nos autos com a defesa técnica.

Assim, acolho a ponderação do Excelentíssimo Procurador-Geral da República, e determino o desmembramento do feito em relação a Adriano Teixeira Salan, para que o processo seja realizado, desta feita, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas.

II.d) MARCELO RICARDO RAPOSO CÂMARA:

CONSIDERANDO que o servidor MARCELO RICARDO RAPOSO CÂMARA, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria ajudado na concessão de liminar em mandado de segurança visando à cassação de Osni Oliveira do cargo de presidente da Câmara de Vereadores; que teria recebido como pagamento certa quantia em dinheiro entregue pelo servidor Adriano Salan;

CONSIDERANDO que o servidor MARCELO RICARDO RAPOSO CÂMARA, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria atuado em esquema para conseguir decisão favorável em processo de suspensão liminar, cujo objeto era um litígio entre os municípios de Coari e Manaus relativo a repasse de ICMS sobre extração de petróleo e gás natural; e teria interferido junto à vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na obtenção da liminar pleiteada pelo Prefeito de Coari, reforçando a idéia de eventual ajuste prévio;

Este processo administrativo disciplinar teve regular tramitação e está devidamente instruído quanto ao réu Marcelo Ricardo. Isto porque, quando da abertura do PAD, em face da conexão, optou-se pelo exame de toda a questão e da conduta de todos os envolvidos, num único processo.

O natural seria que apenas a conduta dos magistrados fosse examinada no Conselho Nacional de Justiça, uma vez que este órgão só pode rever decisões disciplinares de membros da magistratura. Porém, diante das circunstâncias excepcionais, na qual se

recomendava a não cisão do processo, optou-se pelo exame da conduta de servidores no âmbito deste Conselho.

Ou seja, no caso dos autos, por estarem as situações investigadas acentuadamente ligadas entre si, num primeiro momento, pareceu mais adequada a apuração única, promovida junto ao Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que esta situação fática sofreu profunda modificação. O processo em relação ao acusado Adriano, está sendo cindido, logo não há razão para que Marcelo, também funcionário, não seja julgado juntamente com aquele servidor.

Deste modo, determina-se, também a cisão do processo em relação ao co-réu Marcelo, que deverá ser julgado juntamente com Adriano, no órgão de origem.

II. e) DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA:

“CONSIDERANDO que restou apurado na Reclamação Disciplinar 200810000012597, relator o Ministro Gilson Dipp, que o Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria realizado acordo para concessão de liminar em mandado de segurança visando a cassação de Osni Oliveira do cargo de presidente da Câmara de Vereadores e que teria recebido como pagamento certa quantia em dinheiro entregue pelo servidor Adriano Salan;”

A defesa do réu aduziu, em resumo, que não há nos autos elementos indicadores de qualquer ajuste para a concessão de liminar visando a cassação de Osni Oliveira do cargo de presidente da Câmara de Vereadores do Município de Coari. Também argumentou que a decisão por ele proferida baseou-se no seu livre convencimento.

Na análise da prova dos autos consta que Adriano Salan, Secretário Municipal e homem de confiança de Adail Pinheiro, então Prefeito de Coari/AM, articulou a impetração do mandado de segurança que visava destituir o Vereador Osni Oliveira da presidência da Câmara Municipal, pois este pertencia ao grupo político de oposição e daria andamento ao processo de cassação do Chefe do Executivo Municipal. A análise das conversas travadas entre Adriano Salan e o advogado Robert Merrill York Júnior (Bob) demonstra que eles contavam com a participação de terceira pessoa para obtenção de decisão

favorável no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sendo necessário, inclusive, que o primeiro retornasse a Coari/AM com a liminar deferida, em razão das manobras ilícitas realizadas:

“ADRIANO: 'Outra coisa, já deu entrada lá? Até que horas tu acha que tá pronto'. BOB: 'Bom eu já dei entrada, agora vai depender da ligação dele, né, que ele já até falou: 'meu irmão, eu te ligo, não fica aqui enchendo saco, eu te ligo'; eu falei então: tá beleza... Quando ele me ligar eu volto lá' (...) ADRIANO: 'É que eu viajo duas horas, eu queria levar.' BOB: 'Não, tranquilo, agora a nossa parte tá feita, né? Vai depender agora de...” (transcrição literal e grifo do MPF)
ADRIANO: 'Meu irmão, tu não quer me atender'. BOB: 'Não, é porque eu não sei mais nem o que eu te digo, mano, sabe porque? Porque os homens nem me atender, me atendem mais, bicho; fiz foi me queimar; (...)
ADRIANO: 'Quem é, é o MARCELO?' BOB: 'É'. Aos 01:38 min, ADRIANO: 'Pois é, porra, o chefe já me ligou 500 vezes'. BOB: '...Eu vou ver com o NETO se ele sabe onde é que ele mora; eu sei que é no Parque Dez, mas eu não sei onde á a casa'. (...)
BOB: '... eu vou ver se descubro onde ele mora; eu dou um pulo lá ADRIANO; pra mim não tem onda não, mano'. ADRIANO: 'Tá, beleza.” (transcrição literal e grifo do MPF)⁵

Conforme o previsto pelo grupo criminoso, em 13.9.2007 o Desembargador Domingos Jorge Chalub concedeu a liminar no Mandado de Segurança nº 2007.003395-2⁶.

No entanto, ainda que presente, a indicação de que o requerido tinha posição favorável aos interesses do grupo liderado pelo então prefeito do município de Coari, não é possível sabermos, com absoluta certeza, se o próprio desembargador estava envolvido no evento, ou este fora induzido a erro por seu assessor.

O certo é que o Desembargador em momento algum falou ao telefone com qualquer pessoa ligada ao prefeito de Coari.

Outra gravação aponta para a necessidade de que o Desembargador julgasse a matéria de interesse da organização criminosa comandada por Adail Pinheiro, tanto

⁵ Fls. 68/115 do arquivo DOC87.

⁶ Fls. 97 do arquivo DOC82 / fls. 2 do arquivo DOC83.

que a redistribuição do mandado de segurança ao Juiz Aristóteles Lima Thury⁷, em razão das férias do requerido, provocou intensa irritação e preocupação no grupo, consoante se observa no diálogo entre Adriano Salan e o advogado Júnior Fernandes, bem como na mensagem de texto posteriormente encaminhada:

JUNIOR FERNANDES: 'Eu preciso falar contigo, urgente. Hoje.' *ADRIANO: 'O que foi que houve?'* *JUNIOR FERNANDES: 'Ah, pessoalmente.'* *ADRIANO: 'Eu to em Coari.'* *JUNIOR FERNANDES: 'Putá que o pariu! Quando é que tu vem daí?'* *ADRIANO: 'Mas o que foi que houve? Passa uma mensagem pra mim logo.'* *JUNIOR FERNANDES: 'Tá bom. Depois a gente...'* *ADRIANO: 'Agora! Passa, passa agora, logo. Tchau.'*
(transcrição literal)

Teor da mensagem:

“O des. Chalub entrou de férias. O dr. Thury entrou no lugar dele e quer julgar o processo do osni. Pedu p hugo falar com ele.” (transcrição literal)

No curso das gravações percebe-se que a preocupação tinha razão de ser, pois, logo em seguida, o Desembargador Aristóteles Lima Thury revogou a liminar concedida pelo Desembargador requerido e determinou a reintegração do Vereador Raimundo Osni de Oliveira nas funções de presidente da Câmara Municipal de Coari/AM⁸. Esta posição foi confirmada pelo órgão colegiado.

As provas colhidas demonstram que as pessoas ligadas ao prefeito de Coari tinham especial acesso ao Tribunal e, sobretudo, contavam com pessoas no interior da Corte que defendiam seus interesses. Dentre estas pessoas são mencionadas o Juiz Hugo, cuja conduta será examinada mais adiante, e o funcionário Marcelo, cujo comportamento deverá ser analisado pelo próprio Tribunal, como já dito.

Por outro lado, se as provas colhidas são robustas no sentido de demonstrar ligações ilícitas no interior da Corte, estas não são suficientes para incriminar o requerido, isto porque ele não é mencionado diretamente e tão pouco há elementos concretos em apontá-lo como participe no “esquema” liderado pelo Prefeito de Coari.

⁷Fls. 87 do arquivo DOC84.

⁸Fls. 90 do arquivo DOC84 / fls. 5 do arquivo DOC85.

Por fim, a acusação de que o suplicado teria recebido quantia em dinheiro para proferir a decisão que posteriormente veio a ser reformada, não encontra respaldo na prova produzida.

Assim, não restando clara a acusação formulada em face do Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira diante da insuficiência do conjunto probatório, a sua absolvição se impõe.

II. f) AIRTON LUIS CORREA GENTIL:

“CONSIDERANDO que o Juiz de Direito AIRTON LUIS CORREA GENTIL, da Justiça do Estado do Amazonas, teria solicitado a compra de passagens aéreas para sua família, ao servidor Adriano Teixeira Salan, possivelmente pagas pela Prefeitura de Coari;”

Em suas razões⁹, o requerido afirmou que já havia comprado as passagens aéreas para si e para sua família com destino à Fortaleza quando se encontrou com Adriano Salan, que espontaneamente prometeu-lhe tais passagens por meio de programa de milhagens; que, sendo este um mitômano notório, não imaginou que fosse realmente tentar obter tais passagens, de modo que nos diálogos interceptados havia apenas o intuito de brincar com o interlocutor.

Sustentou que jamais recebeu passagens aéreas ou quaisquer outros benefícios de integrante do esquema criminoso investigado na '*Operação Vorax*' e que as acusações constantes no procedimento censório baseiam-se tão somente em especulações.

Segundo consta, a investigação acerca da conduta irregular de Airton Luis Correa Gentil teve início a partir da ligação telefônica por ele realizada para Adriano Salan, cuja transcrição demonstra que outros contatos anteriores já haviam sido travados entre eles, tanto assim que o secretário municipal mostrou-se inteirado do assunto e se dispôs a atender ao pedido do magistrado¹⁰.

⁹ Arquivo INF148.

¹⁰ Airton Luis Correa Gentil liga para Adriano Salan em 9.7.2007:

ADRIANO: "Tá aonde?" AIRTON GENTIL: "Tô lá em Manaus, ainda te esperando." ADRIANO: "Não rapaz, eu fui sábado pra Coari, voltei ontem pra Manaus, tô aqui em Manaus, vou quarta-feira de manhã; é, porque ele

Ocorre, no entanto, que o próprio diálogo telefônico mantido entre Airton e Adriano demonstra que o segundo não conseguiu obter passagens para o primeiro.

Assim, quando muito teria havido um pedido impróprio.

No entanto, ainda que tenha ocorrido algum pedido de passagem, tal pleito não está ligado a nenhum fato praticado pelo magistrado no exercício da judicatura, ou seja, não existe nos autos prova de que o magistrado tenha em algum momento beneficiado Adriano.

Por fim, Herbert Rosa de Souza, proprietário da RH Agência de Viagens e Turismo Ltda., afirmou ter vendido as passagens aéreas com destino à Fortaleza para o requerido¹¹ e seus familiares. É certo, também, que foram apresentados os recibos relativos às compras de passagens.

A empresa área utilizada, Transportes Aéreos Fortaleza, por estar em fase de dissolução, não mais detinha arquivos que pudessem eventualmente infirmar os mencionados recibos.

Deste modo, a acusação inicialmente formulada em face do magistrado Airton Luis Correa Gentil, não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual determina-se a sua absolvição.

II.g) ELCI SIMÕES DE OLIVERIA:

“CONSIDERANDO que o Juiz de Direito ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, da Justiça do Estado do Amazonas, teria sido presenteado com camisas, credenciais e fantasias para o desfile das Escolas de Samba do Rio de Janeiro, já que a Escola de Samba GRANDE RIO teria como tema o desfile 'o gás de Coari', patrocinada pela Prefeitura de Coari; e que o magistrado teria desempatado a votação,

tinha uma audiência lá com o RUI MENDES... Desembargador; aí nós voltamos ontem; chegamos sábado; aí fomos pra comunidade; chegamos duas horas de domingo; quando foi cinco horas, a gente veio embora pra cá; aí eu vou quarta; quarta-feira eu já resolvo, já mando tirar tudinho; naquela TAF.” AIRTON GENTIL: “Mas é pra quinta-feira, pô.” ADRIANO: “Então pera aí, eu vou dar teu número pra uma pessoa, aí essa pessoa tu dá os nomes pra ela, daquelas que cuida desse negócio das nossas passagens.” AIRTON GENTIL: “Tá legal.” (transcrição literal)

¹¹ Arquivos DOC680 e DOC681.

na condição de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, decidindo favoravelmente ao Prefeito e ao Vice-Prefeito da Comarca de Coari, no julgamento do processo de cassação;”

Este magistrado argüiu a falta de interesse de agir decorrente do fato de mal conhecer Ebenezer Albuquerque Bezerra, bem como a ilegitimidade passiva em razão de não ter participado decisivamente do julgamento de Adail Pinheiro e Rodrigo Alves da Costa, haja vista não ter atuado na relatoria do feito, mas, tão somente, em razão de seu livre convencimento, acompanhado o voto do relator. Afirmou ainda que a acusação baseia-se em suposições equivocadas e sem respaldo probatório.

Posteriormente, informou que foi arquivada a representação contra ele formalizada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas e a Sindicância nº 171/AM do Superior Tribunal de Justiça, que trata dos mesmos fatos, porém na esfera criminal.

O arquivamento da Sindicância não surte efeito no procedimento censório, tendo em vista a independência entre as instâncias penal e administrativa, amplamente consagrada pela jurisprudência pátria, pois apenas nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência do fato é que se afasta a possibilidade de aplicação da penalidade em razão da infração funcional, o que não ocorreu no caso.

Aliás, a mencionada sindicância foi arquivada a pedido do Ministério Público, cujo Subprocurador responsável pelo caso, entendeu que não havendo a transcrição de todas as gravações inexistiria prova suficiente para o prosseguimento das investigações.

Tal posicionamento não é correto, como já dissemos, uma vez que os diálogos que se referem à troca de favores entre o acusado e o grupo ligado ao prefeito de Coari foram transcritos e constam dos autos.

Por outro lado, além destas provas, outras foram produzidas nestes autos, motivo pelo qual a situação fática pode e deve receber olhar diverso daquele.

Por fim, no tocante à sindicância mencionada, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, diante das novas provas aqui produzidas, pode ser determinada a reabertura de tal procedimento investigatório.

As interceptações telefônicas transcritas e juntadas a estes autos, demonstram cabalmente a intensa movimentação de Adriano Salan nos dias que antecederam o julgamento da representação proposta perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas contra Adail Pinheiro e Rodrigo Alves, respectivamente prefeito e vice-prefeito do município de Coari, em razão da acusação de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, com a realização, inclusive, de contatos confidenciais com Ebenezer Albuquerque Bezerra, Diretor Geral daquela Corte, em um hotel da cidade¹².

É certo que Ebenezer ocupava o cargo de Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral, por indicação do seu então presidente, o Desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar, que posteriormente tornou-se Corregedor Geral da Justiça e foi afastado das funções e apenado administrativamente com aposentadoria compulsória, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ebenezer, por sua vez, era funcionário do Tribunal de Constas Estadual e advogado, e consta de seus assentos junto ao órgão de classe, que já havia recebido duas penas de suspensão em face de comportamento indevido¹³.

Iniciado o julgamento relativo à possível compra de votos e abuso do poder econômico pelo então candidato a prefeito de Coari, Adail Pinheiro e seu vice, Rodrigo Alves da Costa, uma vez que estes, poucos dias antes do pleito de 1º de outubro de 2006, tiveram apreendida a quantia de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais) que era por eles transportada, o relator votou pela cassação de ambos e foi acompanhado por um dos juízes, sendo certo que um terceiro julgador divergiu. Neste momento houve um pedido de vista, suspendendo-se o julgamento.

O grupo ligado ao prefeito continuou, neste momento, a realizar intensa movimentação junto a autoridades locais, visando obter resultado positivo na continuação do julgamento.

Foram captados diversos telefonemas envolvendo o prefeito Adail, o vice, Rodrigo, o advogado José Fernandes Júnior (este conhecido como Júnior Fernandes), o

¹² Diálogo entre Adriano Salan e Ebenezer Bezerra, em 7.11.2007:

EBENEZER: *“Bom dia meu amigo.”* ADRIANO: *“E aí irmãozinho. To indo já.”* EBENEZER: *“Ce já ta aí no local?”* ADRIANO: *“Já.”* EBENEZER: *“Ta, então ta. To passando aqui em frente à Unimed da Rua Belém.”* ADRIANO: *“Ah ta, eu to aqui na Recife ainda...”*

¹³ EVENTO 629.

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral, Ebenezer Albuquerque Bezerra, o vereador Ari Moutinho Junior, o Juiz Hugo Levy e o Secretário Municipal Adriano Teixeira Salan.

Em todos estes diálogos está demonstrada a preocupação com o desfecho do julgamento e a disposição para agir com o intuito de obter resultado favorável na demanda.

Neste contexto há, ainda, as mensagens de texto trocadas entre Adriano e Ebenezer, onde o segundo indaga o primeiro a respeito de determinada entrega, nos seguintes termos :

“O senhor confirmou 50 cpias” e a resposta obtida é: ***“Ok”***.

É evidente, que tal entrega, com o objetivo de influenciar no julgamento, só pode se referir a um ato de corrupção. No entanto, não há prova direta desta nos autos, apenas um indício fortíssimo.

Aliás, vale lembrar que a desculpa apresentada pela testemunhas Ebenezer para as tais “cópias” foi totalmente insólita. Isto porque, ao depor (EVENTO 690), afirmou que tais cópias seriam convites para a inauguração da Justiça Eleitoral no município de Coari, e que teria encaminhado mensagens dada a urgência na confecção de tais convites. No entanto, a desculpa cai por terra, a verificarmos que inexistia urgência alguma, pois a mensagem foi enviada em 07 de novembro de 2007 e a inauguração só se deu em 19 de abril de 2008, ou seja, quase seis meses depois.

Assim, a idéia de que a entrega das tais “50 cpias” consistia em algo irregular torna-se evidente.

Voltando à movimentação realizada, convém transcrever o trecho do voto do Ministro Gilson Dipp¹⁴ que cuidou especialmente da questão da manipulação de decisão judicial proferida pelo TRE do Amazonas:

“Em outro monitoramento, registrou-se a interferência do Prefeito da cidade de Coari/AM e do Secretário de Governo Adriano Salan em ação promovida pelo Ministério Público Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, visando a

¹⁴ Voto proferido na Reclamação Disciplinar 12597, que deu origem aos presentes autos.

apurar possíveis crimes de compra de votos e de abuso de poder econômico. Consta da investigação:

“No dia 06/11/07, data do julgamento da ação movida pelo MPF contra ADAIL PINHEIRO, prefeito de Coari, RODRIGO ALVES, vice-prefeito de Coari, acusados de compra de votos e abuso de poder econômico com base na apreensão feita pela Polícia Federal de R\$ 212.500,00 que estava em poder destes, e do vereador ARI MOUTINHO, três dias antes das eleições de 1º de outubro de 2006. ADAIL e ARI declararam o que dinheiro pertencia somente a RODRIGO, porém ADAIL era quem possuía o segredo de uma das malas onde o dinheiro estava guardado. Nesta data, ADRIANO SALAN vai ao TER-AM para assistir a sessão de julgamento, de lá ele passa informações para ADAIL e RODRIGO. Às 18:12 horas, ADRIANO liga preocupado para ADAIL para informar que a votação está dois votos a um contra ele e RODRIGO, que o juiz Thales Silvestre pediu vistas. ADAIL se irrita e pede que ADRIANO vá a Representação de Coari com o Advogado José Fernandes JÚNIOR.

(...)

Logo em seguida, às 18:25 horas, RODRIGO liga para ADRIANO e este informa que a votação ficou em dois votos a um contra ADAIL e RODRIGO. RODRIGO pergunta quem deu os dois votos contra e ADRIANO responde que foram o juiz federal e a doutora Joana, que o Juiz Thales pediu vistas, que se Thales der seu voto a favor vai empatar e quem irá decidir é o presidente. ADRIANO diz que vai se encontrar com ADAIL e pede que RODRIGO nem ligue para ADAIL.

(...)

Às 19:55 horas o advogado de ADAIL e RODRIGO, JOSÉ FERNANDES JÚNIOR, mais conhecido como JÚNIOR FERNENDES, conversa com o próprio ADAIL e avisa que o julgamento foi transferido para segunda-feira e que assim eles teriam mais tempo para trabalhar. É sabido que, legalmente, na fase de julgamento o advogado e o réu não teriam mais nenhuma providência que poderia se tomada no processo, portanto, esse trabalho ao qual se refere JÚNIOR só poderia ser ilegal, provavelmente seria a tentativa de reverter o quadro em favor de seus clientes.

(...)

Às 20:39 horas, ADRIANO conversa com RODRIGO, este diz que está tonto com a situação do julgamento, mas ADRIANO pede que ele tenha calma e confie nele, RODRIGO diz que tem que confiar e ADRIANO afirma: “confie.”. Nesta conversa fica subentendido, que, possivelmente, ADRIANO tomaria alguma providência para que o julgamento não terminasse desfavorável aos seus parceiros, ADAIL e RODRIGO, já que ele é bem enfático quando disse a RODRIGO que confie nele.

(...)

Às 21:14 horas do dia 06/11/2007, dia do início do julgamento, EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, Diretor-Geral do TRE-AM, liga para ADRIANO. EBENEZER diz que ADRIANO deixou o seu número de telefone para EBENEZER ligar. ADRIANO pergunta onde EBENEZER vai estar no dia seguinte; EBENEZER responde que a partir de sete horas da manhã ele já estará disponível, que é só ADRIANO ligar que eles se encontram (nota-se que este encontro, aparentemente, já estava combinado entre eles). Acertam de tomar café da manhã, no dia 07/11/2007, no Hotel Da Vinci. Esta equipe de análise levantou, através de entrevista velada, que EBENEZER é homem de confiança do juiz ELCI SIMÕES, juiz que teve um papel decisivo no julgamento de ADAIL e RODRIGO como veremos mais adiante. Vale ressaltar que ADRIANO é o “braço direito” de ADAIL PINHEIRO, no que se refere a tratativas junto a membros da magistratura estadual.

(...)

Logo após o encontro de ADRIANO e EBENEZER, este encaminha uma mensagem de texto para ADRIANO dizendo que o setor confirmou 50 cópias. Causa estranheza que o Diretor-Geral do TRE-AM mande uma mensagem dizendo que foram confirmadas 50 cópias para ADRIANO, é possível que se trate de uma tentativa de camuflar um provável acerto de valores, e “50 cópias” poderiam ser R\$ 50.000,00.

(...)

No dia 08/11/2007, às 14:51 horas, ADRIANO (chamado por Hugo de “galinho”) e HUGO FERNANDES LEVY FILHO, Juiz de Direito do TJ/AM (chamado por Adriano de “Padinho”) conversam. ADRIANO pergunta a que horas da noite LEVY pode receber um amigo dele; LEVY informa que a partir das dezenove horas estará em casa e ADRIANO diz que esse amigo irá procurar LEVY por volta deste horário.

Depois, às 19:00 horas, ADRIANO liga para RODRIGO e pergunta de ele já foi na Ponta Negra; RODRIGO informa que está com o “irmão” deles. Neste exato momento uma equipe de policiais realizava vigilância na residência do Juiz HUGO LEVY (Alameda India, nº 158, Cond. Itaporanga, Ponta Negra) onde encontraram o veículo Fox de placa JXK-4287, de propriedade do sogro de RODRIGO, com o qual RODRIGO já foi visto algumas vezes circulando pela cidade de Manaus (veja os relatórios de vigilância nº 03/2007 e 09/2007). Tudo indica que o amigo ao qual ADRIANO se referiu quando falou com LEVY seja RODRIGO, e que o irmão da Ponta Negra ao qual RODRIGO e ADRIANO referem-se seja o Juiz HUGO LEVY.

Às 12:39 horas, ADRIANO liga para HUGO LEVY e informa que já está providenciando os documentos e mandando pra Manaus, aquele que o amigo dele pediu para HUGO. Em algumas conversas interceptadas por esta equipe de análise, foi constatado que ADRIANO utiliza a palavra “documento”

quando se refere a dinheiro, provavelmente trata-se de algum dinheiro relacionado com RODRIGO e sua, ao que tudo indica, visita ao Juiz HUGO LEVY.

(...)

Dia do Julgamento

No dia 12/11/2007, dia do julgamento, RODRIGO liga para ADRIANO e este diz que RODRIGO tem que ir para Coari hoje pois o Juiz de Direito Aristóteles Lima Thury mandou reintegrar o Vereador de Coari Osni de Oliveira como presidente da Câmara. RODRIGO diz que está indo encontra-se com o “irmão” deles; ADRIANO pergunta se é o irmão do Parque Dez (através da análise de todas as conversas interceptadas concluiu-se que provavelmente o “irmão do Parque Dez” seja o Juiz Rômulo José Fernandes Da Silva, que reside no Bairro Parque Dez) e RODRIGO responde que no “irmão” do Parque Dez ele já foi, que ele ta indo no irmão da Ponta Negra, o Juiz HUGO LEVY ao que tudo indica; ADRIANO pergunta se o “irmão do Parque Dez” está fazendo o recurso; RODRIGO confirma.

(...)

Neste dia não houve mais nenhuma conversa relevante. O TRE-AM absolveu por três votos a dois ADAIL PINHEIRO e RODRIGO ALVES. No julgamento do dia 06/11/2007. Antes do Juiz

Thales Silvestre pedir vistas, a votação estava dois votos a um pela condenação dos envolvidos. O relator do processo, Desembargador Francisco Maciel, tinha votado pela absolvição enquanto os Juízes Antônio Francisco e Joana Meireles tinham votado pela condenação. O Juiz Thales votou pela absolvição, alegando que não houve crime, empatando a votação. O Juiz Elci Simões foi quem decidiu a votação: voltou pela improcedência da representação do MPF alegando haver incoerência na acusação.

Após esta movimentação intensa dos interessados, no dia 12 de novembro de 2007 o feito foi julgado e os réus absolvidos por três (3) votos¹⁵a dois (2). O voto decisivo foi proferido pelo Juiz Elci Simões de Oliveira. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário nº 1703¹⁶, sem que haja nos autos elementos que comprovem a existência de vício na decisão de desempate exarada pelo requerido.

¹⁵ Votaram pela absolvição o relator do processo, Desembargador Francisco Maciel, que foi acompanhado pelos juízes Thales Silvestre e Elci Simões; em sentido contrário foram os votos dos juízes Antônio Francisco e Joana Meireles.

¹⁶ Arquivo DOC655.

Entretanto, os elementos contidos neste procedimento, que não chegaram ao conhecimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, demonstram que os votos proferidos pelos Juízes Thales e Elci não foi fruto apenas do livre convencimento, mas sim decorrente de intensa mobilização dos interessados que fizeram chegar a ele suas preocupações.

Não é possível, por obvio, sabermos se a intensa movimentação e a entrega de algo (50 cpas) foi efetivada e se atingiu eventual objetivo ilícito. No entanto, os fatos têm seguimento.

A testemunha José Fernandes Junior foi ouvida, sob o crivo do contraditório (EVENTO 689), e não só confirmou a veracidade dos diálogos travados entre os envolvidos e monitorados pela polícia federal, como também referendou a existência de intensa movimentação realizada visando a obtenção de resultado favorável no julgamento realizado. Aliás, quando os diálogos foram lidos para a testemunha pelo relator, foi dada a seguinte resposta, que é muito significativa:

“O senhor viu onde é que eu fui me relacionar né?”

O Juiz Elci Simões, em data posterior à prolação do voto, 14 de novembro de 2007, foi retribuído pelo Poder Executivo Municipal com convites para assistir o desfile no camarote da escola de samba Grande Rio no carnaval de 2008, os elementos constantes dos demonstram que o requerido solicitou convites para o evento aos integrantes do grupo comandado por Adail Pinheiro¹⁷:

Ora, é evidente que tal conduta se encaixa como luva aos dois fatos anteriormente havidos, o julgamento favorável ao Prefeito e a movimentação levada a efeito pelo grupo de apoio a este. É evidente, que se Elci não tivesse relacionamento com o grupo interessado jamais seria agraciado com os convites e credenciais para o Carnaval no Rio de Janeiro.

O seguinte diálogo, mantido por Haroldo e Adriano, deixa claro a entrega de benesses ao Juiz Elci:

ADRIANO: "Ei HAROLDO, deixa eu te falar, é vai ficar a SHEILA e o marido dela, a SILA e a JULIANE."

¹⁷ Arquivo DOC396.

HAROLDO: "Tem que deixar o JAMES com a esposa, eu tô aqui com ele, tá?" ADRIANO: "Mais aí então tem que tirar mais um parceiro, porque tá sete já!" HAROLDO: "Vamo tirar um do MELO." ADRIANO: "Mais daí é contigo isso aí" HAROLDO: "A gente ia tirar dois agora tira só um." ADRIANO: "Tá. Então resolve aí, ai tu avisa a SHEILA e a SILA, tá? Tu avisa a SHEILA e o marido dela, e a SILA." HAROLDO: "Mais o que que tem os dois? os três?" ADRIANO: "Não vão." HAROLDO: "Ah vão ser cortados?" ADRIANO: "É, pra dar os quatro lá do pessoal lá, do Dr. ELCI." HAROLDO: "Então a SILA vai ficar também?" ADRIANO: "Vai a SILA, a JULIANE, a SHEILA e o marido dela." HAROLDO: "Quer dizer que é o Dr. YEDO e Dr. ELCI é?" ADRIANO: "É, são três do YEDO e quatro do ELCI." HAROLDO: "Para aí rapidinho, três do YEDO, quatro do ELCI..."

Aliás, do já mencionado voto do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp, quando da instauração deste procedimento, também se extrai o seguinte trecho, no qual são analisadas provas, cujo teor deixam claro que, após o julgamento, o acusado recebeu benefícios indevidos:

“No dia seguinte ao julgamento EBENEZER encaminha uma mensagem de texto para ADRIANO dizendo que o rapaz mandou perguntar qual a previsão; É possível que se trate de uma previsão de pagamento ao Juiz Elci Simões.

No dia 14/11/2007, ADAIL liga para ADRIANO e este informa que já foi na Ponta Negra, provavelmente na casa do Juiz Hugo Levy, e que está indo no Parque Dez pegar os documentos, provavelmente na casa do Juiz Rômulo José pegar o recurso, o qual ADRIANO perguntou, em conversa no dia 12/11/2007 com RODRIGO, se o irmão do Parque Dez já estava fazendo tal recurso.

Dia 20/11/2007 JÚNIOR FERNANDES encaminha uma mensagem de texto para ADRIANO pra este lembrar ADAIL dos 30.000 (Reais ou outra moeda estrangeira) que ele estava devendo; júnior diz que dá 5.000 para ADRIANO na hora, provavelmente para que este agilize esse pagamento.

(...)

Carnaval no Rio de Janeiro

No dia 23/01/2008 ELIZABETH PINHEIRO (Irmã de ADAIL PINHEIRO) e HAROLDO PORTELA (Assessor de ADAIL PINHEIRO) conversam sobre a lista das pessoas que irão desfilar na Escola de Samba Grande Rio, do Grupo Especial do Rio de Janeiro, a qual a Prefeitura de Coari está patrocinando. Nesta conversa HAROLDO diz que muita gente vai desfilar com

fantasia, inclusive a filha e a esposa de um desembargador o qual ele não citou o nome.

(...)

No dia 28/01/2008, ADRIANO conversa com HAROLDO para definir quem são os que vão receber as credenciais para assistir ao desfile das Escolas de Samba do Rio de Janeiro. ADRIANO diz que deverão ser dadas três credenciais para o Desembargador Yedo Simões de Oliveira e quatro para seu irmão, o Juiz Elci Simões de Oliveira, este que votou a favor de ADAIL e RODRIGO no Julgamento do TRE, resultado na absolvição dos dois.

(...)

No dia 02/02/2008, às 10:17 horas, o advogado JÚNIOR FERNANDES liga para ADRIANO para expor o problema do Desembargador Yedo Simões. JÚNIOR diz que o Desembargador foi convidado para ir ao camarote da Prefeitura de Coari no desfile das Escolas de Samba do Rio de Janeiro e só recebeu os convites, isto é, as credenciais de segunda-feira, as de domingo não lhes foram entregues, e que lhe foram prometido as credenciais para as duas noites. JÚNIOR pede que ADRIANO resolva essa situação porque o Desembargador Yedo é gente boa.

Neste mesmo dia, às 20:52 horas, HAROLDO liga para ADRIANO e pergunta se é mesmo para providenciar as camisas, isto é, credenciais, da Escola de Samba Grande Rio para um médico e sua família; ADRIANO diz que sim, que tem que providenciar. HAROLDO diz que tem que providenciar as camisas de segunda-feira e de domingo e que estão um preço alto, ele diz que os valores são doze e treze reais, provavelmente, ele está falando de valores de mil e duzentos e mil e trezentos reais por pessoa, visto que as camisas/credenciais de camarotes custam de mil e duzentos a três mil reais por dia por pessoa. ADRIANO diz que ele já recebeu as camisas do primeiro dia, mas HAROLDO diz que ele não quer as camisas do camarote, ele quer de outro setor não especificado. ADRIANO demonstra que existe um motivo para que HAROLDO resolva a situação, mas não completa a frase: "Resolva, resolva, tem que resolver porque, porque... tu sabe que tem que resolver". Ao que tudo indica este médico ao qual HAROLDO se refere é na verdade o Desembargado Yedo Simões.

Alguns minutos depois, às 21:10 horas, ADRIANO liga para OLINTO, assessor do Desembargador Yedo, e pergunta se o problema das camisas foi resolvido; OLINTO diz que está tudo certo.

No dia 03/02/2008, domingo de carnaval, a esposa do Desembargador Yedo Simões liga para HAROLDO para saber onde pegar a fantasia da sua filha (para o desfile da Escola de Samba Grande Rio); Haroldo diz que teve um problema com a

escola de samba, mas que ele está tentando conseguir as fantasias da filha do Desembargador e do namorado dela.

Mensagens de EBENEZER para ADRIANO

Ebenezer continuou por um período enviando mensagens de texto para ADRIANO repassando informações do TRE-AM. No dia 11/02/2008 EBENEZER avisa a ADRIANO que o despacho já está pronto e que tem que sair até quarta-feira porque o Ministério Público está cobrando e cobra que ele leve algo logo; ADRIANO pede que EBENEZER dê logo andamento e publique e que deixe o restante com ele (ADRIANO) e pede que EBENEZER confie; EBENEZER responde perguntando que dia ADRIANO irá levar a segunda parte. Ao que tudo indica EBENEZER está esperando que ADRIANO leve algo, possivelmente dinheiro, para que ele encaminhe algum processo ao Ministério Público. Quando EBENEZER pergunta pela segunda parte, é possível que se trate de dinheiro.”

Nesta situação denominada pela Polícia Federal como “Atuando no TRE”, constatou-se que o Prefeito de Coari ADAIL PINHEIRO e o Vice-Prefeito RODRIGO ALVES estavam sendo julgados pelo TRE-AM em ação movida pelo Ministério Público Eleitoral, visando à apurar possíveis crimes de compra de votos e abuso de poder econômico. No dia do julgamento do processo em comento, após parcial a votação - que estava dois votos a um a favor da cassação - houve pedido de vista pelo Juiz Thales Silvestre. O Prefeito, o Vice-Prefeito e Adriano Salan movimentaram-se no sentido de reverter a situação.

Adriano Salan se encontrou aparentemente de forma secreta com o Diretor-Geral do TRE-AM, EBENEZER BEZERRA, havendo indícios de algum acerto realizado entre eles. Ainda, Adriano conversou sobre o processo com o Juiz de Direito HUGO LEVY, sendo certo que o Vice-Prefeito também se encontrou secretamente com o Juiz HUGO LEVY e, provavelmente, com o Juiz RÔMULO FERNANDES.

Após toda essa movimentação, o processo foi decidido favoravelmente ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, possivelmente pelo voto do Juiz ELCI SIMÕES, que, na condição de Presidente desempatou a votação. Consoante se verifica na operação da Polícia Federal, o Juiz Elci Simões teria sido presenteado, juntamente com seu irmão - Desembargador YEDO SIMÕES, com camisas, credenciais e fantasias para o desfile das Escolas de Samba do Rio de Janeiro, já que a Escola de Samba GRANDE RIO teria como tema do desfile “o gás de Coari”, sendo patrocinada pela Prefeitura de Coari.

Agrava-se a situação quando se considera que o magistrado já havia proferido decisão favorável aos interesses do prefeito. Tal conduta vai de encontro ao disposto nos artigos 16 e 17 da Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça¹⁸.

Por fim, cumpre notar ainda, que o magistrado não negou ter comparecido ao Carnaval do Rio de Janeiro. No entanto, apesar de ter confessado a estada no citado evento, argumentou que não foi beneficiado pelo município de Coari. Tentou desmentir a testemunha Haroldo dizendo ter recebido o convite para o evento por outro meio.

No entanto, não foi trazida aos autos qualquer prova de que o magistrado tenha comparecido ao Carnaval com uso de seus recursos. Além disso, a testemunha Francisco Carlos Gonçalves Queiroz (EVENTO712), afirmou que os convites e a estada no carnaval carioca teriam sido objeto de convite feito por membro da Diretoria da Escola de Samba Grande Rio, por meio da pessoa de Mario Silva Barreiro.

Ora, não trouxe o implicado qualquer documento que pudesse comprovar a existência de tal inusitado convite.

Por outro lado, foram obtidas as atas relativas às eleições e composição das Diretorias da Escola de Samba Grande Rio, e nestas não consta o nome de Mario Barreto.

Ou seja, a justificativa apresentada pelo magistrado não foi comprovada.

Tal situação equivale à do réu que invoca um álibi. Nesta hipótese, a não comprovação do alegado álibi, importa em verdadeira confissão como assevera a melhor doutrina e jurisprudência a respeito do tema¹⁹.

¹⁸ Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõnscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

¹⁹ A respeito da questão cabe o exame do trecho do livro “Da Prova no Processo Penal”. ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. São Paulo, 1987. 2ª Ed., Saraiva. Pág. 16:

O ÁLIBI

No terreno do processo penal há uma forma de defesa que lhe é exclusiva e passou a ser conhecida como o “álibi”. Álibi, etimologicamente, significa em outra parte, em outro local. A princípio consistia uma exceção oferecida pelo acusado mediante a qual afirmativa que, ao momento do crime, estaria em outro local, portanto, impossível sua participação. Com o decorrer do tempo ampliou-se seu significado, passando a representar toda alegação fáctica feita pelo acusado visando demonstrar a impossibilidade material de ter participado do crime. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o álibi constituiu uma exceção de defesa e, como tal, cabe ao

Portanto, há prova de que o magistrado participou de julgamento no qual o seu voto foi decisivo e cujo resultado decorreu diretamente de movimentação indevida dos interessados. É certo que não há ligação direta entre tal movimentação e o seu voto. Aliás, a exigência de prova de tal ligação seria o mesmo que exigirmos um “recibo de corrupção”. Em seguida, ao voto, o magistrado é atendido no seu desejo de comparecer gratuitamente ao carnaval carioca, pelo mesmo grupo interessado no seu voto. Não há negativa do comparecimento ao carnaval e nem tampouco prova de que esta viagem fora custeada de outro modo que não pelos envolvidos na prefeitura do Município de Coari. Logo, indubitável a conduta irregular do magistrado.

Entretanto, em face da ausência de uma prova direta de corrupção, mas havendo evidência de comportamento negligente, de forma reiterada, a pena do magistrado é majorada em grau inferior ao dos demais.

Agindo assim, o requerido violou o dever prescrito no art. 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura.

Diante da atuação incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, ao magistrado é cominada a pena de censura, conforme o art. 44, “caput”, do referido diploma e art. 2º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

II.h) YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

“CONSIDERANDO que o Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, teria sido presenteado com camisas, credenciais e fantasias para o desfile das Escolas de Samba do Rio de Janeiro, já que a Escola de Samba GRANDE RIO teria como tema o desfile 'o gás de Coari', patrocinada pela Prefeitura de Coari; e que seu irmão, o magistrado Elci Simões de Oliveira, teria desempatado a votação, na Condição de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, decidindo

incriminado o ônus de sua demonstração. “Imperativa é a jurisprudência no sentido de que, quem apresenta um alibi, deve comprová-lo satisfatoriamente, pena de ser tido como réu confesso” (JTACrim, 54:204). Complementando: JTACrim, 47:165, 33:334 e 22:77.

favoravelmente ao Prefeito e Vice-Prefeito da Comarca de Coari, no julgamento do processo de cassação;”

O Desembargador²⁰ sustentou, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva para figurar como investigado no processo, pois jamais proferiu qualquer decisão favorável a Adail Pinheiro ou pessoas a ele ligadas.

Disse não ter qualquer ligação com os membros do Poder Executivo Municipal de Coari/AM, considerando-se, pois, que os únicos fatos concretos apresentados nos autos são o vínculo de parentesco com o Juiz Elci Simões e o telefonema realizado por sua esposa para requerer uma fantasia de carnaval a Haroldo Portela, assessor do prefeito daquele município, fatos estes, no seu entender, irrelevantes. Com isto alega, em síntese, nada haver praticado, inexistindo, em consequência, qualquer ato incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, tendo agindo sempre no estrito cumprimento do dever legal.

O magistrado confirma ter comparecido²¹ ao camarote da Escola de Samba Grande Rio para assistir os desfiles de carnaval no ano de 2008 e diz que tal situação decorreu de convite de Mário Silva Barreiro²². Entretanto, os diálogos interceptados indicam que o requerido solicitou convites para o desfile aos integrantes do grupo comandado por Adail Pinheiro, consoante, inclusive, o já exposto quando da análise do comportamento de seu irmão, o magistrado Elci Simões de Oliveira.

Neste sentido o diálogo gravado em 02 de fevereiro de 2008:

“ADRIANO: "Fala JUNIOR." JUNIOR FERNANDES: "ADRIANO, olha só, vê se tu pode resolver esse problema, me ligaram lá do Rio de Janeiro, desembargador YEDO foi convidado a ir pro camarote de vocês lá ai o JOÃO LUIS chegou lá e só deu os convites de segunda-feira, não deu os de domingo, e pediu pô, ai ele tá tentando falar com o Zé Luis lá, só que o Zé Luis ou o JOÃO LUIS desligou o telefone e não atende, vê se tu consegue resolver isso, o desembargador YEDO é gente boa pô!" ADRIANO: "Não, mas parece que os nossos convidados são só pra primeira noite, pô, da GRANDE RIO." JUNIOR FERNANDES: "Porque prometeram pra ele as duas

²⁰ Arquivo INF147 e INF148.

²¹ Arquivo REQAVU612.

²² Mário Silva Barreiro é proprietário da empresa MSB-Serviços de Embelezamento Automotivo Ltda.-EPP, cujo nome de fantasia é Drytech Serviços Automotivos Ltda. ME.

noites pô, e ele tá lá, saiu daqui, comprou passagem, pagou hotel, tá lá com a esposa, o JOÃO LUIS já deixou lá."

A análise das interceptações telefônicas, relativas ao carnaval daquele ano, comprovam a grande dificuldade de atendimento dos vários pedidos formulados, em razão do reduzido número de credenciais disponíveis para o evento, não se afigurando razoável que Adriano Salan e Haroldo Portela se dedicassem a providenciar a benesse para o Desembargador Yêdo Simões de Oliveira sem que houvesse requerimento da parte deste último.

Tais fatos são comprovados categoricamente em face da ligação realizada pela esposa do magistrado a Haroldo Portela, na qual ela questiona onde deve pegar as fantasias de sua filha e do seu genro, o que demonstra já ter havido contato anterior para solicitação da cortesia:

*"HAROLDO: "Oi." ESPOSA DO YEDO: "HAROLDO?"
HAROLDO: "Oi?" ESPOSA DO YEDO: "É a esposa do Desembargador YEDO, que eu queria saber onde eu ia pegar a fantasia da minha filha?" HAROLDO: "Querida, é o seguinte: é, nós estamos na briga aqui por conta dessas fantasias. Houve um probleminha com a escola, e eles não conseguiram confirmar as fantasias. Eu to ainda tentando recuperar pelo menos as duas. Né?" ESPOSA DO YEDO: "Sim. As duas, dela e do namorado dela."
HAROLDO: "Isso. Eu to tentando conseguir, pelo menos essas duas aí,e..."*

Por outro lado, como já dissemos em relação ao irmão do increpado, a partir do momento em que estes confirmaram a presença no carnaval, cumpriria aos mesmos demonstrar que o fizeram com uso de recursos próprios ou obtendo os ingressos de forma lícita.

No entanto, a 'desculpa' invocada, o recebimento de convites por meio de uma terceira pessoa, que, por sua vez, seria amigo de um suposto diretor da Escola de Samba, não contém indício mínimo de veracidade. Ao contrário, lembra uma estória absolutamente fantasiosa, que, evidentemente, não tem o condão de desmentir os telefonemas realizados.

Aliás, vale mencionar que o Carnaval Carioca é o maior evento turístico brasileiro e seus ingressos, bem como a estada em hotéis no Rio de Janeiro, quando de sua

realização, são escassos e têm custo bastante elevado. O mesmo diga-se em relação à obtenção de fantasias das escolas de samba, que também são caríssimas e igualmente disputadíssimas.

Portanto, a estória de que um suposto amigo de um conhecido teria conseguido gratuitamente e sem qualquer motivo os ingressos e fantasias, é totalmente inacreditável.

É certo que a conduta do Desembargador Yedo Simões de Oliveira, é menos grave do que a perpetrada por seu irmão, o Juiz Elci Simões de Oliveira, que efetivamente atuou em julgamento favorecendo um determinado grupo político e, num momento seguinte, recebeu benesses deste mesmo grupo.

No entanto, é também inaceitável que o requerido, na condição de desembargador, se sujeite a receber benefícios indevidos decorrentes da atuação funcional irregular de seu irmão.

A sua pena, no entanto, não poderia ser fixada em grau elevado, diante da inexistência de um ato jurisdicional praticado que tenha ligação com sua conduta tida por negligente no cumprimento dos deveres do cargo.

Os fatos demonstram que o requerido negligenciou o dever de manter conduta pessoal e social irrepreensível, motivo pelo qual seria cabível a pena de censura.

No entanto, diante da sua condição de desembargador, inexistente a possibilidade de aplicação de tal sanção, motivo pelo qual sua absolvição se impõe.

II.i) HUGO FERNANDES LEVY FILHO

“CONSIDERANDO que o Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO, da Justiça do Estado do Amazonas, teria ajudado na concessão de liminar em mandado de segurança visando à cassação de Osni Oliveira do cargo de presidente da Câmara de Vereadores; que teria recebido como pagamento certa quantia em dinheiro, entregue pelo servidor Adriano Salan;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO, da Justiça do Estado do

Amazonas, teria atuado como intermediário junto à vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, utilizando-se de manobras que levaram o Vice-Presidente, Desembargador Francisco das Chagas Auzier, a assumir interinamente a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a conceder a decisão de interesse do grupo do Prefeito da Comarca de Coari, em troca de uma contrapartida financeira;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO, da Justiça do Estado do Amazonas, teria se encontrado secretamente com o Vice-Prefeito da Comarca de Coari e conversado sobre o processo de apuração de crimes de compra de votos e abuso de poder econômico do Prefeito e do Vice-Prefeito da Comarca de Coari, que estava tramitando no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO, da Justiça do Estado do Amazonas, teria atuado em um esquema com o fito de conseguir decisão favorável em processo de suspensão liminar, cujo objeto era um litígio entre os municípios de Coari e Manaus relativo ao repasse de ICMS sobre extração de petróleo e gás natural; e que o áudio captado pela polícia federal denota indicativos de cumplicidade entre o magistrado Hugo Fernandes Levy Filho com dirigentes do Poder Público local;”

Este acusado em sua defesa aduziu pela inexistência de tráfico de influência e argumentou ter sido visitado pelo vice-prefeito de Coari, Rodrigo Alves que lhe entregou seu convite de casamento. Alegou, também, que não poderia influenciar na decisão dos desembargadores referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e que inexistem quaisquer provas de que tenha recebido valores pecuniários ou outro benefício para interceder em favor do grupo capitaneado pelo Prefeito Adail Pinheiro. Requereu, por fim, o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar, ou quando não a aplicação de pena menos gravosa.

As afirmações do magistrado não refutaram o teor das interceptações telefônicas, que demonstram, claramente, a relação de confiança existente com o advogado Júnior Fernandes, patrono dos interesses do Prefeito Adail Pinheiro. Além disso, restou evidenciado que o increpado intercederia para que a decisão a ser proferida no mandado de segurança nº 2007.003395-2 fosse favorável ao município de Coari em detrimento da cidade de Manaus.

Cumpra-se notar que foi interceptada mensagem de texto trocada entre Júnior Fernandes e Adriano Salan solicitando a interferência do juiz Hugo Fernandes Levy Filho junto ao relator do mandado de segurança. É certo que a intimidade que o Juiz Hugo era tanta, que ele é referido inclusive pelo termo 'padinho' (padrinho)²³.

Cabe destacar a facilidade com que Adriano Salan tinha acesso ao magistrado e como esta era conhecida e utilizada por Adail Pinheiro, consoante comprova o seguinte diálogo:

“ADRIANO: "Oi chefe!"; ADAIL: "Não esquece de ir lá com o teu padinho!"; ADRIANO: "Esqueço não! inclusive o Eduardo Haroldo acabou de me ligar."; ADAIL: "E ai?"; ADRIANO: "Dizendo que já tá aguardando lá!"; ADAIL: "ha ha ha ha ha! (risos) Faça bonito lá meu parceiro." ADRIANO: "Tá bom! deixa comigo."

Vale ressaltar, também, os diálogos travados em 19 de novembro de 2007, nos quais Hugo Fernandes Levy Filho pede que Adriano Salan vá até sua casa após sair do Banco Bradesco e mais tarde menciona que o 'processo' ainda não está resolvido²⁴:

“HUGO LEVY: "oi" ADRIANO: "Padinho, tudo ok?" HUGO LEVY: "Tô em casa." ADRIANO: "Que horas?" HUGO LEVY: "Tu que tá dizendo. Que já fechou inclusive lá. Tu tá aonde?" ADRIANO: "Tô saindo do BRADESCO." HUGO LEVY: "Então vem aqui comigo, aqui em casa." ADRIANO: "Mas tá tudo ok, né?" HUGO LEVY: "É, tudo tranquilo, não tem nenhuma, não tem nenhuma discrepância na história, tá tudo mais do que beleza. Mas vem aqui comigo, tá?" ADRIANO: "Tá bom."

HUGO LEVY: "Alô." ADRIANO: "Tudo bem padinho?" HUGO LEVY: "Tá beleza, graças a Deus, tudo tranquilo." ADRIANO: "Resolvido?" HUGO LEVY: "Não, não tá resolvido o processo... desse negócio não. Tá resolvido, to aqui... só que só vai sair amanhã, né, que não deu tempo, o resto chegou em cima da marca do pênalti!" ADRIANO: "Tá bom então."

Já no segundo fato investigado presente feito – julgamento da suspensão de liminar pleiteada no processo nº 2005.000047-6/0001.02, cujo objeto era a disputa entre os municípios de Coari e Manaus quanto ao repasse do ICMS relativo à extração de petróleo e de

²³ Arquivo DOC397.

²⁴ Arquivo DOC397.

gás natural – verifica-se que o grupo criminoso pretendia que a análise do feito fosse realizada pelo Desembargador Francisco Auzier, então vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Para tanto, havia a necessidade de que o Desembargador Hosannah Florêncio se afastasse temporariamente da presidência do Tribunal. O diálogo entre Adriano Salan e Adail Pinheiro, interceptado em 13 de dezembro de 2007, mostra que ambos monitoravam os passos do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e se irritaram quando a viagem deste não se realizou, o que levaria o Desembargador Francisco Auzier a assumir interinamente a presidência da Corte, e, em consequência, possibilitaria a obtenção irregular de uma decisão judicial que lhes favorecia.

O diálogo tem o seguinte teor:

*“ADAIL PINHEIRO: "Alô”.ADRIANO SALAN : "Chefe?"
ADAIL PINHEIRO: "Oi”.ADRIANO SALAN: "O deputado (na verdade ADRIANO SALAN refere-se ao desembargador HOSANAH FLORENCIO, presidente do TJAM) não vai viajar mais não. A mulher dele chegou. Hoje”. ADAIL PINHEIRO: "Qual?" ADRIANO SALAN : "Daqui da onde eu tô”.ADAIL PINHEIRO: "E aí?" ADRIANO SALAN : "E aí que tem que ser ele mesmo. Tem que ser via EDUARDO, pra ele despachar hoje”. ADAIL PINHEIRO: "Tem que ser ele quem?" ADRIANO SALAN : "Aqui no TJ, chefe!" ADAIL PINHEIRO: "Mas ele não viajou ontem?" ADRIANO SALAN: "Não. Ele ia ontem, à noite. Não foi. Aí eu to aqui desde aquela hora, aqui, aí a menina aqui me informou que a esposa dele acabou de chegar. Foram buscar a esposa dele lá no aeroporto. Que ela acha que ele não vai mais não, porque a esposa dele chegou de Brasília." Pausa. ADAIL PINHEIRO: "Porra, mas... Rapaz, eu não entendo. Eu não te entendo, olha." ADRIANO SALAN: "Não, mas é eu?" ADAIL PINHEIRO: "Não, porra! Tu tinha que ter monitorado isso ontem, não hoje." ADRIANO SALAN: "Mas nós tamos monitorando, chefe. Era pra ele ter ido viajar ontem à noite, aí à noite eu não tenho como saber se ele viajou ou não." ADAIL PINHEIRO: "Porra, bicho!" ADRIANO SALAN : "Como é que eu vou saber se ele embarcou ou não à noite?" ADAIL PINHEIRO: "Ah, porra! Puta que o pariu, cara! Pior notícia. Puta que o pariu! Vai te fuder, porra!" (fls. 7 do arquivo DOC394) (transcrição literal e grifo do MPF)*

As interceptação telefônicas realizadas, sempre com autorização judicial, entre os dias 12 e 14 de dezembro de 2007 confirmam os esforços empreendidos por Adriano Salan,

Hugo Fernandes Levy Filho e Marcelo Ricardo Raposo Câmara para a obtenção da decisão que beneficiaria os interesses de Adail Pinheiro, prefeito de Coari.

Em 12 de dezembro de 2007, às 12:22 horas, o juiz Hugo Levy liga para Adriano Salan e determina que o documento seja levado ao assessor Marcelo Câmara – conhecido como 'o Boca':

"HUGO LEVY: "Cadê tu, cachorro?" ADRIANO: "Já to indo... Só tá salvando aqui. To indo, tá?" HUGO LEVY: "É o seguinte, é o seguinte, tá? Tu leva direto lá com o MARCELO. Direto, direto com o MARCELO, isso." ADRIANO SALAN: "Tá bom. Tá bom. Tá bom, padinho." HUGO LEVY: "Quando estiver lá com ele, tá?" ADRIANO: "Eu ligo." HUGO LEVY: "Me liga. Me liga, pra me encontrar. Que eu to aqui com..." ADRIANO: "Tá bom. Tá. Tchau." (transcrição literal)

Às 13:27 horas, o Juiz Hugo Levy reclama com Adriano Salan porque ele ainda não tinha trazido o documento, conforme o combinado:

"HUGO LEVY: "Porra! Tu tá com gracinha, né?" ADRIANO: "To não, chefe. Eu to aqui esperando..." HUGO LEVY: "Tá com gracinha!" ADRIANO: "Não tô!" HUGO LEVY: "Tu tá com gracinha! E acabou." ADRIANO: "Ainda não tô. To aqui no BABA, aqui. Esperando, aqui. Ele tá terminando." HUGO LEVY: "Agora acabou-se. Eu mandei. Foi todo mundo embora. Foda-se!" ADRIANO: "Não! Dez minutos!" HUGO LEVY: "Não! O que? Ih, picas! Picas! Picas! Picas!" ADRIANO: "Dez minutos. Dez minutos." HUGO LEVY: "Picas! Acabou-se. Tchau." (transcrição literal)

As ligações mostram que a decisão prolatada pelo julgador e por eles desejada foi previamente preparada pelo advogado Francisco Rodrigues Balieiro²⁵ e que Adriano Salan, Adail Pinheiro e Hugo Fernandes Levy Filho encontraram-se no Tribunal do Júri, onde este exercia suas atividades jurisdicionais, no dia anterior à concessão da decisão favorável ao Município de Coari.

Tanto assim que, em 12 de dezembro de 2007, às 14:10 horas, Adriano Salan liga novamente para Balieiro e diz:

"É! Prepara a decisão, tá! Um abraço!"

Já às 16:12 horas, Adriano Salan designa encontro para obter a decisão pronta com BALIEIRO:

“ADRIANO: "Já posso passar aí, Balieiro?" BALIEIRO: "Já".ADRIANO: "Tá. To passando daqui a 20 minutos, tá? To saindo aqui da SEFAZ”.

Outra reunião foi realizada na manhã do dia 14 de dezembro de 2007, dessa vez no gabinete do vice-presidente da Corte Estadual, Desembargador Francisco Auzier, a qual contou com a presença de Adriano Salan e do advogado Júnior Fernandes.

“JUNIOR FERNANDES: "Já to subindo, Adriano. Que eu vim lá de casa." ADRIANO SALAN : "Tô aqui no 9º andar, tá? Na vice-presidência." JUNIOR FERNANDES: "Na sala de quem?" ADRIANO SALAN : "Na vice-presidência."

Desse momento em diante seguiram-se diversas ligações de Adriano Salan para Hugo Fernandes Levy Filho e Marcelo Ricardo Raposo Câmara, com vistas a obter informações acerca da decisão que seria proferida.

Por fim, encerrado o expediente forense, os requeridos obtiveram êxito nas manobras ilícitas, pois o Desembargador Francisco Auzier, que assumiu a presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em razão da suspeição alegada pelo Desembargador Hosannah Florêncio, prolatou a decisão almejada no que diz respeito ao repasse do ICMS.

Esta decisão, totalmente irregular, será posteriormente, reformada no Colendo Superior Tribunal de Justiça (EVENTO 41).

Obtida a decisão ilícita, Hugo Levy cobrou de Adriano Salan a sua contraprestação pela participação no esquema.

Assim, Hugo Levy liga para Adriano Salan às 15:26 horas do dia 14 de dezembro de 2007:

“ADRIANO SALAN : "Alô." HUGO LEVY: "Onde é que tu tá, cachorro?" ADRIANO SALAN : "Eu to aqui na, no Boulevard." HUGO LEVY: "Cadê o BOCA? Tá contigo?" ADRIANO SALAN : "Tá não." HUGO LEVY: "Tá chegando já, já. Aqui." ADRIANO SALAN : "No Tribunal?" HUGO LEVY: "É. Não, aqui, aqui, no local." ADRIANO SALAN : "Aonde é que o senhor tá?" HUGO LEVY: "Cadê o, cadê o negócio, o resto? " ADRIANO SALAN : "Eu vou pegar. O senhor tá aonde?" HUGO LEVY: "Depois me liga." ADRIANO SALAN : "Tá." HUGO LEVY: "Tá. Tchau."

São travados diversos diálogos telefônicos entre o Juiz e Adriano, até que Protásio, emissário do magistrado, recebe a entrega fruto da intermediação ilícita.

No dia 14 de dezembro de 2007, às 17:15 horas, Adriano Salan liga para Hugo Levy, informa que está no local e solicita que o emissário de nome Protásio se encontre com ele:

HUGO LEVY "Oi Galinho." ADRIANO SALAN : "Tô aqui no mesmo local diga pro PROTASIO." HUGO LEVI: "Tá! Ele vai contigo já, já. Galinho? " ADRIANO SALAN : "Oi.padinho!" HUGO LEVI: "Beleza. Graças a Deus né? Quem sabe né?"

Vale ressaltar que, consoante o Relatório de Vigilância nº 05 – ALFA/NIP/SR/AM, tal encontro ocorreu pouco tempo após a ligação, sendo que Adriano Salan conversa de dentro do seu veículo com alguém que estava à porta e, em seguida, entrega-lhe algo antes de se despedirem.

Por fim, outro monitoramento apontou o encontro entre Rodrigo Alves da Costa²⁶ e o Juiz Hugo Levy, intermediado por Adriano Salan, dias antes do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas da ação em que o primeiro era acusado de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

O teor das ligações interceptadas não se coaduna com a afirmação do requerido de que o vice-prefeito de Coari, Rodrigo Alves, apenas visitou-o com o intuito de entregar seu convite de casamento, o que não necessitaria da intermediação de Adriano Salan, e demonstra

²⁶ O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Rodrigo Alves e Adail Pinheiro em razão da suposta prática do crime de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, baseada na apreensão do montante de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais) que se encontrava com o primeiro denunciado no município de Tefé três dias antes da realização do pleito de 2006.

a participação do Juiz Hugo Levy em mais uma manipulação de julgamento a favor dos interesses do grupo político que, à época, exercia o poder em Coari.

No dia 08 de novembro de 2007, às 14:51 horas, Adriano Salan liga para Hugo Fernandes Levy Filho:

"Oi galinho!" ADRIANO: "Padinho tudo bom?" HUGO LEVY: "Tá bom meu amigo" ADRIANO: "Que hora o senhor pode receber um amigo meu à noite?" HUGO LEVY: "Eu tô em casa umas sete horas, não vou sair mais não" ADRIANO: "Então sete oito horas ele vai aí."

Tais escutas telefônicas foram lidas a diversas testemunhas ouvidas no curso das investigações, inclusive ao advogado José Fernandes Junior, e ao próprio acusado, e não foram em momento algum impugnadas.

Por outro lado, restou evidenciada a cumplicidade existente entre o Juiz Hugo Fernandes Levy Filho e as pessoas integrantes do ‘esquema’ liderado pelo então prefeito de Coari, Adail Pinheiro, sendo certo que a sua atuação foi totalmente estranha à de um juiz que age com retidão, causando maior embaraço ainda, em razão de um emissário seu receber uma ‘entrega’ de indivíduo do citado grupo, após a obtenção de uma ‘vitória’ na Justiça obtida por meios escusos.

As provas contidas nos autos são contundentes e demonstram a participação do magistrado, por diversas vezes, no esquema de manipulação das decisões judiciais para favorecimento do grupo político liderado pelo então prefeito Aldair Pinheiro.

O requerido, assim agindo, violou o dever prescrito no art. 35, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.

Diante da atuação incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, ao magistrado é cominada a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, do referido diploma e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

II.j) RÔMULO FERNANDES

“CONSIDERANDO que o Juiz de Direito RÔMULO FERNANDES, da Justiça do Estado do Amazonas, teria atuado em um esquema para conseguir decisão favorável em processo de suspensão liminar, cujo objeto era um litígio entre os municípios de Coari e Manaus relativo ao repasse de ICMS sobre extração de petróleo e gás natural; que o magistrado seria o consultor do esquema, para decidir a melhor estratégia a ser usada; e que o áudio captado pela polícia federal denota indicativos de cumplicidade entre o magistrado Rômulo Fernandes com dirigentes do Poder Público local;”

Em suas alegações, o requerido confirmou a amizade mantida com Adriano Salan e que, em decorrência de tal fato, respondia dúvidas jurídicas deste. Confirmou, ainda, discutido o processo de cassação do Prefeito de Coari com a Juíza Ana Paula. Declarou, também, ter feito uso de três cheques emitidos por Adriano Salan para pagamento dos móveis adquiridos junto à loja Florense, haja vista não dispor de tal meio de pagamento, e que a outra cártula, mencionada nas interceptações telefônicas, foi-lhe entregue para que fizesse chegar às mãos da esposa daquele.

É certo que o acusado confessou ter recebido esporadicamente de Adriano Salan “algum tipo de agrado”, tais como as passagens aéreas para o município de Coari, na época do Carnaval. Argumenta, porém que tais vantagens não seriam indevidas, eis que simples decorrência de sua amizade com Adriano Salan. Finalmente, no tocante à quantia de dinheiro recebida de Roberto Clébis²⁷, disse que se tratava de parte do crédito que tinha com Adriano Salan, depositado na conta do primeiro em razão de que em sua conta corrente só é aceito o depósito de seu salário.

O assessoramento prestado pelo requerido a Adriano Salan é inegável e tal fato tinha a intenção de favorecer o grupo do prefeito de Coari Adail Pinheiro.

²⁷ Roberto Clébis, amigo de Rômulo Fernandes, declarou que o requerido pediu-lhe que recebesse em sua conta corrente valores encaminhados por Adriano Salan, sob a justificativa de que na conta em que eram depositados seus subsídios não era possível o depósito de outros valores, e informou, naquela oportunidade, que o dinheiro era destinado ao pagamento de materiais de construção (arquivo DOC685).

Prova inequívoca de tais fatos está nos telefonemas travados entre Adriano e Rômulo, nos dias 11 e 12 de dezembro de 2007, que antecederam o julgamento da suspensão de liminar pleiteada pelo Município de Coari no processo nº 2005.000047-6/0001.02, referente ao repasse do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidente nas atividades de extração de petróleo e gás natural.

Assim, no dia 11 de dezembro de 2007, às 11:40 horas, Adriano Salan expõe a situação a Rômulo:

"Nós tínhamos ganho uma liminar num processo principal que está com o Doutor (ininteligível), de ICMS." ROMULO: "Ahn?" ADRIANO: "Tá? Não foi julgado. Aí tinha uma liminar que foi concedida pelo Desembargador ARNALDO, quando ele era Presidente..." ROMULO: "Ahn?" ADRIANO: "E aí o município de Manaus entrou com suspensão de liminar." ROMULO: "Com o que?" ADRIANO: "Suspensão de liminar." ROMULO: "Ahn?" ADRIANO: "Aí, essa semana, acho que dia 5, dia 6, na última reunião do Tribunal aqui..." ROMULO: "Quem foi que deferiu a liminar?" ADRIANO: "Na época?" ROMULO: "Ahn?" ADRIANO: "O Presidente." ROMULO explica: "Então ele não pode. O Presidente... Suspensão de liminar só cabe, de uma decisão de um juiz monocrático, aliás, de um juiz de Primeira Instância, e o Tribunal... Agora, é, decisão de Desembargador, outro Desembargador não pode cassar." ADRIANO: "É?" ROMULO: "É. Cabe Mandado de Segurança aí pro pleno." ADRIANO: "Peraí só um pouquinho." ADRIANO SALAN fala em off com outra pessoa, possivelmente, ADAIL PINHEIRO: e diz: "Ele falou que não pode conceder nem por decreto, porque o desembargador não pode suspender outro desembargador" e ADAIL PINHEIRO fala para ADRIANO SALAN que marque uma reunião com ROMULO, e ordena: 'Vamos marcar uma reunião depois!' ADRIANO SALAN volta a falar com ROMULO: "Bora almoçar, tudinho... Porque..." (...) "Tá. Vai reunir, depois. Então, eu vou ligar pro senhor reunir com o pessoal aqui, tá?" ROMULO: "Tchau.".

No dia seguinte, às 09:56 horas, Adriano Salan liga para Juiz Rômulo Fernandes e pede consultoria acerca da possibilidade de ajuizar uma ação cautelar:

"ADRIANO SALAN: "E aí? Deixa eu lhe falar, o BABÁ (advogado FRANCISCO BALIEIRO) não vai mais entrar com a cautelar incidental, não. Ele vai entrar com embargos de declaração pedindo efeito suspensivo. Tá certo?" ROMULO: "Não cabe. Não cabe." ADRIANO SALAN fala em off,

possivelmente com BABÁ: " Ele disse que não cabe não?" e volta a falar com ROMULO e pergunta : "Não cabe não?" ROMULO: "Não, efeito suspensivo ele, aliás, ele já tem, ele devolve. Ele tem efeito suspensivo e devolutivo, né?" ADRIANO: "Pois é." ROMULO: "Ele devolve toda a matéria. Ele suspende Parece-me que ele já tem efeito suspensivo." ADRIANO: "Aí o BABA, o BABA disse agora que, é, no próprio embargo de declaração ele pede o efeito suspensivo. Que não sei o que..." ROMULO: "Não, parece que ele decorre da própria lei, né?" ADRIANO: "É?" ROMULO: "É. Embargo declaratório, salvo engano, ele tem ambos os efeitos. É isso que diz o Nelson Nery." ADRIANO: "Então o senhor acha que tá errado, então? Ele tem que entrar é com a cautelar..." ROMULO: "Não, não. Tá correto. Tá correto".ADRIANO: "Ah, tá?" ROMULO: "Tá!".ADRIANO SALAN fala em off que está correto. ADRIANO: "Ah, tá bom, então." ROMULO: "Tá?" ADRIANO: "Você tá aonde?" ROMULO: "Tô em casa. Eu to indo pro Fórum." ADRIANO: "Ah, nós tamos indo lá, também. A gente vai lá com o senhor." ROMULO: "Tá legal. Tchau." (transcrição literal)

Na primeira ligação Adriano Salan sugeriu uma reunião 'com o pessoal', sem que isso causasse qualquer surpresa ao magistrado. Já no segundo telefonema restou evidente que o objetivo era a orientação a ser adotada pelo advogado Francisco Rodrigues Balieiro (BABÁ) na condução do processo nº 2005.000047-6/0001.02.

Aliás, cabe lembrar que na tarde do mesmo dia 12 de dezembro de 2007, às 16:41 horas, o juiz Rômulo Fernandes ligou para Adriano Salan e, em demonstração de sabedoria das articulações ilícitas havidas, questionou sobre o andamento do caso:

"ROMULO: "Resolveram o problema?" ADRIANO: "Estamos resolvendo." ROMULO: "É?" ADRIANO: "Hum-hum." ROMULO: "E aí, o BABA entregou?" ADRIANO: "Oi?" ROMULO: "O BABA entregou na hora marcada?" ADRIANO: "He, pra caralho!" ROMULO ri e diz: "E aí, tá tudo bem?" ADRIANO SALAN diz que tudo tá bem e faz alusão a alguma coisa que o juiz deverá receber, possivelmente em troca dos "serviços prestados" : "Tá tudo bem, graças a Deus. Mais tarde tu vai ter aquele negócio, eu acho, né?" ROMULO: "Oi!" ADRIANO: "Mais tarde!" ROMULO: "Porra, eu to gripado, bicho." ADRIANO: "É?" ROMULO: "Tu me liga, tá?" ADRIANO: "Tá. Ligo, pro senhor." ROMULO: "Tchau, um abraço."

Cumprе ressaltar que a orientação jurídica do requerido foi determinante para que o grupo ligado ao prefeito de Coari, Adail Pinheiro, planejasse a estratégia a ser adotada para a obtenção de decisão favorável no processo de suspensão liminar.

É certo que Rômulo Fernandes tinha plena ciência de que tal consultoria servia às práticas ilícitas comandadas por Adail Pinheiro e Adriano Salan.

Assim, é possível afirmar que o magistrado não respondia a um simples questionamento formulado por um amigo, posto que na verdade ao prestar ‘consultoria’ indevida e receber ‘agrados’ do município de Coari, custeados com recursos públicos, participava de conclave formado para obter decisões judiciais de modo não regular.

Porém o mais grave é que o Juiz Rômulo, ao ser ouvido, admitiu ter recebido cheques de Adriano, declarando, ainda, não ter sido possível depositar tais títulos de crédito em sua própria conta corrente (EVENTO 856).

Ora, tais declarações caem por terra ao verificarmos que o magistrado, como por ele mesmo admitido, estava com dificuldade para pagar o próprio financiamento de seu apartamento, não sendo crível, portanto, que, nesta situação, estivesse emprestando dinheiro a um amigo.

Portanto, os cheques recebidos pelo indigitado só podem estar ligados à recompensa pelos serviços de consultoria indevida realizada por ele. Tal fato é totalmente inaceitável e incompatível com a atuação de um magistrado exemplar.

Deste modo, o requerido violou o dever prescrito no art. 35, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.

Diante da atuação incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, ao magistrado é cominada a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, do referido diploma e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

III. CONCLUSÃO:

As provas contidas nos autos e detidamente analisadas comprovaram o envolvimento de membros do Poder Judiciário do Estado do Amazonas na manipulação de julgamentos em favor de integrantes do Poder Executivo do Município de Coari e o recebimento de favores em troca de tal atuação indevida.

É certo também que nas hipóteses de desvio de conduta onde exista corrupção por parte de magistrados dificilmente será obtida prova absolutamente cristalina. Não existe 'recibo de corrupção'. No entanto, por meio do exame detalhado de todas as escutas telefônicas realizadas, seu cotejo com os depoimentos prestados, documentos apresentados e relatórios de investigação e vigilância levados a efeito, bem como o teor das decisões proferidas, é possível reconstruir a trama criminosa urdida para a obtenção de vantagens indevidas.

Esta prova fragmentada, no entanto, após detido trabalho de análise e comparação em verdadeiro trabalho de reconstrução de uma realidade que se procura esconder, torna possível, a identificação de condutas que atentam contra a dignidade e o decoro que se exige da magistratura.

Deste modo, o presente processo administrativo disciplinar é julgado procedente em parte, e, em conseqüência, nos termos da fundamentação adotada, para:

1) Em razão da ausência do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo requerido Adriano Teixeira Salan, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, determina-se o desmembramento do feito, com a formação de novos autos para a apuração das condutas a ele imputadas, devendo tal processo ser examinado no Tribunal de Justiça de origem.

2) Determina-se o encaminhamento do processo relativo ao co-réu Marcelo Ricardo Raposo Câmara, Assessor Jurídico, ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a quem incube, em princípio, o exame da conduta funcional dos servidores.

3) Nos termos da individualização das condutas feita na fundamentação da presente decisão e em observância ao princípio da proporcionalidade' determina-se a aplicação

da sanção de **aposentadoria compulsória** aos Juízes Hugo Fernandes Levy Filho e Rômulo José Fernandes da Silva e a **censura** ao juiz Elci Simões de Oliveira.

4) Em face da impossibilidade da aplicação da sanção de censura ao Desembargador Yedo Simões de Oliveira é determinada a sua **absolvição**.

5) Em face da insuficiência de provas determina-se a **absolvição** do Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira e do Juiz de Direito Airton Luis Corrêa Gentil.

6) Determina-se, por fim, pelo encaminhamento de cópia das informações prestadas por Erika Colares de Oliveira (arquivos DOC482 e DOC676) à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis.

7) Por fim, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as eventuais providências cabíveis, tanto no âmbito criminal, como na esfera cível, referentes à prática de possível ato de improbidade administrativa pelos acusados.

8) Determina-se, por fim, o envio de cópia integral do presente processo à Ordem dos Advogados do Brasil, tanto no âmbito nacional como no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis em face dos advogados possivelmente envolvidos nos fatos.

Conselheiro **FELIPE LOCKE CAVALCANTI**

Relator